



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	7
2ªSECAM - Pautas	7
2ªSECAM - Atas	7
2ªSECAM - Acórdãos	7
ATOS DE RELATORIA	7
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	7
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	8
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	13
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	17
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	17
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	17
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	18
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	19
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	19
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	19
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	19
Conselheira Substituta MURYEL HEY	19
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	19
CORREGEDORIA-GERAL	20
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	20
OUIDORIA DE CONTAS	20
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	20
ATOS DIVERSOS	20
Resenhas de Distribuição	20
Editais	21
Despachos	22
Informações	22
Atos de Alerta Municipais	22
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	22
ATOS NORMATIVOS	22
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	22
GP - Despachos	22
GP - Termo de Ajuste de Gestão	22
GP - Portarias	22
LICITAÇÕES E CONTRATOS	22
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	23
Tribunal Pleno	23
Primeira Câmara	23
Segunda Câmara	23
Corregedoria-Geral	23
Ministério Público de Contas	23
Conselheiros – Diretores de Gabinete	23
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	23
Inspetorias de Controle Externo	23
Administrativo	23

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-422660/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ALESSANDRA TRINDADE DIAS CEZAR, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, DACIO SPECH, JESSICA MARTINS DE ARAUJO, JOSE AROLD MALVESTIO, LOUISE FERNANDA DE OLIVEIRA REIS, MATHEUS STONA, PEDRO CESAR VIEIRA CAMILLO, RICARDO LOCATELLI
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 2473/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Coordenadoria de Atos de Pessoal pelo Registro com recomendação e determinação. Ministério Público de Contas pelo registro com expedição de duas determinações. Pelo registro com recomendação e determinações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Admissão, tendo como objeto de análise o Concurso Público - Edital n.º 01/2020, realizado pela Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, visando ao provimento de 01 Vaga para o cargo de Consultor Legislativo, além de cadastro reserva para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais Leves e de Procurador Parlamentar. A Comissão Organizadora foi designada por meio do Ato n.º 16/2019, publicado em 10/10/2019 (peças nº 6 e 7)

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) analisaram as fases 1, 2, 3 e 4[1] do processo de admissão de pessoal, ocasiões em que apontaram impropriedades, as quais foram sanadas no decorrer do processo, após oportunizada a manifestação da entidade.

A COAP, desta forma, manifestou-se pelo registro das admissões; no entanto, apontou a necessidade de expedição de recomendação para que, nos certames futuros, sejam previstas, no mínimo, 15 questões específicas para cargos de nível técnico e superior (conforme parecer n.º 14/21 – CAGE, peça n.º 57), bem como de determinação para que a entidade se atente aos prazos de envio das informações e dos documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018, uma vez que houve atrasos em todas as fases.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 684/25 (peça n.º 87), manifesta-se pelo registro do ato, com a expedição de duas determinações, para que:

- a) os prazos de envio de documentos sejam respeitados nos próximos atos;
- b) toda convocação e resposta de candidatos nomeados que desistam seja formalizada documentalmente e em meio impresso e não por simples contato telefônico.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, adotando como razões de decidir os argumentos expostos nas referidas manifestações.

Nesse sentido, proponho o voto pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, uma vez que todas as fases do Concurso Público - Edital n.º 01/2020, realizado pela Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, visando ao provimento de 01 vaga para o cargo de Consultor Legislativo e Cadastro Reserva para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais Leves e de Procurador Parlamentar - foram devidamente acompanhadas pelas Unidades Técnicas.

Ademais, entendo pertinente a expedição de recomendação e das determinações sugeridas, tanto pela CAGE, ratificada pela COAP (peça n.º 84), quanto pelo Ministério Público de Contas (peça 87).

A seguir, esmiúço cada um dos pontos.

Determinações:

- a) Atrasos nos envios das informações e documentos referentes ao processo de seleção de pessoal em desacordo à IN n.º 142/2018;

Em todas as fases do procedimento houve atrasos nos envios dos dados ao Tribunal, conforme quadro 1:

Quadro 1 – Atrasos no envio dos documentos

FASE:	DATA publicação do ato (o envio deveria ser feito em até 5 dias úteis a contar da publicação) ou da execução do ato (IN n.º 142/2018):	DATA de envio efetivo:
01	05/11/2019	03/07/2020
02	25/12/2019	03/07/2020
03	27/03/2020	05/08/2020
04	22/03/2021	27/03/2025

Fonte: Peças n.ºs 18, 20, 48 e 84 dos autos em análise.

Em justificativa, a Entidade apresentou manifestação alegando que, por ocasião do início do concurso, não havia servidor que pudesse executar as ações e enviar os dados, em razão da deflagração de uma operação do Ministério Público – denominada Operação Gulon –, que afastou da Câmara Municipal 06 vereadores e 02 servidores, dentre eles o responsável pela execução da tarefa de alimentação dos sistemas do TCE.

A unidade técnica reconheceu como possível relevar tais atrasos diante da situação peculiar apresentada, com a expedição de determinação, tendo o Ministério Público de Contas se manifestado no mesmo sentido.

Entendo pertinente e necessária a expedição de determinação, considerando que, apesar dos atrasos das fases 1, 2 e 3 terem ocorrido em razão da falta de servidor, na fase 4, onde se verificou o maior atraso – de 4 (quatro) anos[2] –, a Câmara já contava com servidor concursado para a execução da tarefa, desde janeiro de 2021, conforme consta da manifestação da entidade na peça n.º 83[3].

Assim, proponho a expedição de DETERMINAÇÃO, para que a entidade, nos próximos certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

b) Formalização documental da desistência de candidatos convocados e nomeados. O Ministério Público de Contas pugnou pela expedição de determinação para que a Câmara passe a formalizar documentalmente a desistência dos candidatos convocados e nomeados, entendendo ser insuficiente o simples contato telefônico, como apontado pela entidade e aceito pela unidade técnica.

Concordo com o órgão ministerial, uma vez que o simples contato telefônico pode não respaldar a desistência de uma vaga, podendo gerar eventuais dúvidas quanto à sua efetividade. Ademais, a desistência de um candidato pode ensejar o direito subjetivo à nomeação do próximo da lista[4], o que pode ocasionar situações que resultem em prejuízos à Administração.

Por tais razões, acolho a manifestação ministerial e proponho a expedição de DETERMINAÇÃO à Câmara Municipal, para que toda convocação e resposta de candidatos nomeados que desistirem seja formalizada documentalmente e em meio impresso, e não por simples contato telefônico.

Recomendação:

Por ocasião da Instrução n.º 14/21, a CAGE, então responsável pela análise dos processos de admissão de pessoal, pugnou pela expedição de recomendação à Entidade, para que em futuros certames, sejam previstas, no mínimo, 15 questões específicas para cargos de nível técnico e superior, sendo tal recomendação ratificada pela COAP[5].

Destaca-se que a referida recomendação não decorre de exigência legal. No entanto, quando se trata de cargos que demandam conhecimento especializado, é razoável que se exija um nível mínimo de domínio sobre o conteúdo pertinente, visando ao adequado desempenho futuro do servidor na função que irá exercer.

Desta forma, a previsão de apenas 10 questões de conhecimento específicos como constou do Edital n.º 01/2020 não se mostra minimamente razoável para tal aferição. Por essa razão, proponho a expedição de RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal, para que, nos próximos processos de seleção, seja previsto um número de questões específicas equivalente a, no mínimo, 50% a mais do que o número de questões das demais matérias generalistas, buscando-se selecionar candidatos mais bem preparados para o exercício das funções que lhes serão atribuídas.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 01/2020, realizado pela Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, visando ao provimento de 01 Vaga para o cargo de Consultor Legislativo e Cadastro Reserva para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais Leves e de Procurador Parlamentar.

Ainda, proponho a expedição de:

Duas Determinações:

- a) para que a entidade, nos próximos certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018;
- b) para que toda convocação e resposta de candidatos nomeados que desistirem seja formalizada documentalmente e em meio impresso, e não por simples contato telefônico.

Recomendação:

a) Para que, nos próximos processos de seleção, seja previsto um número de questões específicas equivalente a, no mínimo, 50% a mais do que o número de questões das demais matérias generalistas, buscando-se selecionar candidatos mais bem preparados para o exercício das funções que lhes serão atribuídas.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Concurso Público - Edital n.º 01/2020, realizado pela Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, visando ao provimento de 01 Vaga para o cargo de Consultor Legislativo e Cadastro Reserva para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais Leves e de Procurador Parlamentar;

II- expedir duas determinações:

- a) para que a entidade, nos próximos certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018;
- b) para que toda convocação e resposta de candidatos nomeados que desistirem seja formalizada documentalmente e em meio impresso, e não por simples contato telefônico.

III- recomendar:

a) para que, nos próximos processos de seleção, seja previsto um número de questões específicas equivalente a, no mínimo, 50% a mais do que o número de questões das demais matérias generalistas, buscando-se selecionar candidatos mais bem preparados para o exercício das funções que lhes serão atribuídas; e

IV- encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo

em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15. JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO Relator IVAN LELIS BONILHA Presidente

1. Instrução n.º 11159/20 – fase 1 (CAGE); Instrução n.º 11163/20 – fase 2 (CAGE); Instrução n.º 12918/20 – fase 3 (CAGE); Instrução n.º 2399/25 – fase 4 (COAP).
2. Vide quadro 1.
3. O servidor Ricardo Locatelli tomou posse em 21/01/2021, assumindo a contabilidade da Câmara (p. 1 peça n.º 83).
4. Supremo Tribunal Federal. ARE 1503966 AgR. Segunda Turma. Relator Min. Nunes Marques. Julgamento 02/12/2024. Publicado em 18/12/2024. / RE 1244742 AgR. Segunda Turma. Relator Min. Celso de Mello. Julgamento 04/05/2020. Publicado em 15/05/2020.
5. Atual unidade responsável pela análise dos atos de admissão de pessoal, conforme Resolução n.º 127/25 do TCE PR.

PROCESSO Nº: -132183/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO:-ALDINO DE OLIVEIRA ALVES, ANTONIO DONIZETTI DOS REIS, CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, FELIPE AUGUSTO WRASSE, GUILHERME HENRIQUE RICARTE DA SILVA, RAFAEL BERTOLINO DA SILVA, SILVANA ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 2475/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Ramilândia. Atraso no encaminhamento dos dados a este Tribunal. Termo de Referência não fora elaborado antes da cotação de preços. Registro. Determinações.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de Atos de Admissão de Pessoal, advindos do Concurso Público – Edital n.º 01/2023, realizado pelo Município de Ramilândia, para provimento de vagas e formação de Cadastro Reserva, nos cargos de Advogado e Assistente legislativo, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 06/2023, publicada em 28/02/2023 (peça n.º 06).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as fases 1, 2 e 3[1] do processo de admissão de pessoal, oportunidade em que apontou impropriedades, as quais foram sanadas e/ou relevadas no decorrer do processo, após oportunizada a manifestação da entidade.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal[2], por meio da Instrução n.º 7.549/25 (peça n.º 91)[3], opinou pelo REGISTRO das admissões, com expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÃO:

Recomendações: a) Para que nos certames o Termo de Referência contenha: previsão expressa de critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa e a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica pelas instituições. (Conforme instrução n.º 11314/2023 – CAGE, peça 62).

b) Para que nos certames o Termo de Referência seja elaborado antes da cotação. (Conforme instrução n.º 11314/2023 – CAGE, peça 62).

Determinação: a) Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 636/25 (peça n.º 94), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, adotando como razões de decidir os argumentos dispostos nas referidas manifestações. Nesse sentido, pugno pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do Concurso Público – Edital n.º 01/2023, realizado pelo Município de Ramilândia, foram devidamente acompanhadas pela Unidade Técnica, e as impropriedades foram sanadas e/ou relevadas, ante os documentos e esclarecimentos apresentados pela Entidade.

Ademais, entendo como pertinente a expedição da determinação proposta pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, na Instrução n.º 7.549/25 - peça n.º 91, relacionada ao descumprimento do prazo no envio dos dados.

Esmiuço o ponto.

Não atendimento aos prazos da Instrução Normativa n.º 142/2018

O atendimento aos prazos não é discricionariade do gestor, mas sim obrigação, decorrente da norma editada por esta Corte – no presente caso, de Instrução Normativa –, a qual norteia o procedimento de análise dos processos seletivos e concursos públicos, razão pela qual devem ser cumpridos.

Dessa forma, entendo necessária a expedição de determinação à entidade para que, nos próximos certames, encaminhe tempestivamente as informações e documentos conforme as respectivas fases referentes aos processos de seleção de pessoal, em observância à Instrução Normativa n.º 142/2018.

Passo, agora, a discorrer sobre as recomendações sugeridas pela Unidade Técnica, corroboradas pelo Ministério Público de Contas.

A ausência de critérios claros para avaliar a qualificação técnica das instituições e a exigência de atestados de capacidade técnica no termo de referência

O Termo de Referência[4] não contém critérios que permitam aferir a qualificação da instituição/empresa, como, por exemplo, a exigência de atestados de capacidade técnica, consoante o disposto no artigo 67 da Lei n.º 14.133/21.

Entendo que tais critérios são fundamentais para comprovar a experiência e a aptidão das empresas em executar serviços ou fornecer produtos similares ao objeto da licitação, servindo como evidência concreta da sua qualificação.

Além disso, a disposição de parâmetros de avaliação da capacidade técnica das empresas licitantes contribui para diminuição de risco nas contratações públicas – tópico extensivamente abordado na Lei n.º 14.133 –, o que vai ao encontro do que dispõe o princípio da eficiência, insculpido no artigo 5º do mesmo diploma legal, além

de garantir também maior conformidade às regras em todas as fases do procedimento licitatório. Diante disso, revelada a importância do tema, entendo como pertinente a conversão da recomendação sugerida para determinação, a fim de que a Entidade inclua, nos Termos de Referência, a exigência de critérios objetivos na análise da capacidade técnica das instituições/empresas licitantes.

Elaboração do Termo de Referência antes da fase de cotação

Quanto à sugestão de recomendação relacionada a elaboração do Termo de Referência antes da fase de cotação, entendo pertinente a sua conversão em determinação, em razão da gravidade dos prejuízos que a ausência da formulação do referido documento pode causar, principalmente em relação ao aspecto do balizamento dos preços.

Nos termos da Lei n.º 14.133/21, o Termo de Referência é documento essencial para assegurar a legalidade e a eficiência das contratações públicas, pois contribui para a seleção de proposta mais vantajosa à Administração, evitando o desperdício de recursos públicos e garantindo clareza, segurança e transparência às contratações.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao concurso público - Edital n.º 01/2023, realizado pelo Município de Ramilândia, visando ao provimento de vagas de advogado e assistente administrativo.

Ainda, proponho a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES ao Município:

I. Determinações:

a. Nos próximos certames, atentar-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018;

b. Ao Município para que, em certames futuros, elabore o Termo de Referência completo antes da cotação de preços, contendo todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, bem como como todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, devendo ser encaminhado a todos os potenciais proponentes oportunamente, a fim de que possam formular suas propostas de maneira adequada.

c. Em certames futuros, inclua nos Termos de Referência a exigência de critérios objetivos na análise da capacidade técnica das instituições/empresas licitantes; Oportunamente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao concurso público - Edital n.º 01/2023, realizado pelo Município de Ramilândia, visando ao provimento de vagas de advogado e assistente administrativo.

II- expedir as seguintes DETERMINAÇÕES ao Município:

II.a- nos próximos certames, atentar-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018;

II.b- ao Município para que, em certames futuros, elabore o Termo de Referência completo antes da cotação de preços, contendo todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, bem como como todos os requisitos, exigências e responsabilidades do proponente, devendo ser encaminhado a todos os potenciais proponentes oportunamente, a fim de que possam formular suas propostas de maneira adequada.

II.c- em certames futuros, inclua nos Termos de Referência a exigência de critérios objetivos na análise da capacidade técnica das instituições/empresas licitantes;

III- encaminhar, oportunamente, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

IV- remeter, após transitado em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instrução n.º 5513/23 – fase 1; Instrução n.º 5514/23 – fase 2 e Instrução n.º 11314/23 – fase 3 (peças n.º 21, 20 e 62).

2. Resolução n.º 127/2025. Dispõe sobre alterações do Regimento Interno relativas à criação da Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP e dá outras providências. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2025/4/pdf/00394423.pdf>>.

3. Análise da fase 4.

4. Peça 47.

PROCESSO Nº:-788631/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-ALINE LESSA NOGUEIRA, BRUNA CAMILO FRANCA, CHRISTINE STEFANNY SOUZA SANTANA, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, DAIANE DA LUZ, DEBORA ANTONIA ALMEIDA LUIZ, DIENIFER DA SILVA OLIVEIRA, EDER ALVES DE MACEDO, GENIVALDO DIAS DOS REIS, LARISSA DE OLIVEIRA, LILIANE DE ANDRADE, LUANA RAFAELA DOS SANTOS ALMEIDA, MARCEL DE OLIVEIRA, MARIANE SANTANA MACHADO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA, ROBSON GUIMARAES DA SILVA, SORAIA ALICE GABRIEL, THAIS DE OLIVEIRA DE ASSIS, THAYANE RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 2476/25 - PRIMEIRA CÂMARA

ADMISSÃO DE PESSOAL. PROCESSO SELETIVO. MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO. ADOÇÃO DE MEIOS ALTERNATIVOS DE CONVOCAÇÃO DOS

CANDIDATOS APROVADOS. REGISTRO. DETERMINAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise dos atos de admissão de pessoal, relacionados ao Processo Seletivo – Edital n.º 17/2024, do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, destinado ao preenchimento de vagas de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pelo REGISTRO, com expedição de DETERMINAÇÃO para que, nos próximos processos de seleção de pessoal, o Município comprove a utilização de instrumentos alternativos para a convocação dos candidatos aprovados.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, julgo pela legalidade das admissões relativas ao Concurso Público n.º 1/2019, realizado pelo Município de Nova Santa Rosa, uma vez que todas as fases foram devidamente acompanhadas pela Unidade Técnica.

Contudo, o processo não observou adequadamente o disposto no art. 11, inciso IV, alínea “d”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal, uma vez que é necessária a efetiva comprovação da utilização de instrumentos alternativos de convocação. Os candidatos aprovados têm direito à comunicação ampla, que vá além da simples publicação do edital de convocação, em respeito ao princípio da publicidade, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

III - JULGAMENTO

- VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo – Edital n.º 17/2024, do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, destinado ao provimento de vagas para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

- PROPONHO, ainda, a expedição de DETERMINAÇÃO ao Ente para que, em certames futuros, comprove a utilização de instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados, nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “d”, da Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo – Edital n.º 17/2024, do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, destinado ao provimento de vagas para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias;

II- expedir DETERMINAÇÃO ao Ente para que, em certames futuros, comprove a utilização de instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados, nos termos do art. 11, inciso IV, alínea “d”, da Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal;

III- remeter à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

IV- por fim, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-201336/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEX CANZIANI SILVEIRA, FABIO CAVAZOTTI E SILVA,

PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2478/25 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. VOTO PELA REGULARIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, do exercício de 2024, de responsabilidade de ALEX CANZIANI SILVEIRA, Presidente de 24/10/2022 a 22/05/2024 e de FABIO CAVAZOTTI E SILVA, Presidente de 23/05/2024 a 31/12/2024.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE - Instrução n.º 972/25 - CCONTAS.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica - Parecer n.º 589/25 - 2PC.

II - FUNDAMENTO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

III - JULGAMENTO

- Pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de ALEX CANZIANI SILVEIRA, Presidente de 24/10/2022 a 22/05/2024 e de FABIO CAVAZOTTI E SILVA, Presidente de 23/05/2024 a 31/12/2024, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de ALEX CANZIANI SILVEIRA, Presidente de 24/10/2022 a 22/05/2024 e de FABIO CAVAZOTTI E SILVA, Presidente de 23/05/2024 a 31/12/2024, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- remeter à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

PROCESSO Nº:-244760/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO

SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR

INTERESSADO:-CEZAR BUENO DE MELO, REGIS WILLIAM SIQUEIRA

RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2479/25 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR. COORDENADORIA DE CONTAS PELA REGULARIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE E DETERMINAÇÃO. VOTO PELA REGULARIDADE.DETERMINAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, do exercício de 2024, de responsabilidade de REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, Presidente de 01/01/2021 a 31/12/2024.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:
Pela REGULARIDADE - Instrução n.º 1.060/25 – CCONTAS.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica - Parecer n.º 701/25 - 6PC, mas adiciona a proposição para expedição de DETERMINAÇÃO para que a Entidade publique, ao final do exercício, em seu portal da Transparência, o Relatório completo do Controle Interno relativo à Prestação de Contas.

II - FUNDAMENTO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Quanto à sugestão de determinação contida no parecer ministerial, para que a Entidade publique o Relatório completo do Controle Interno em seu Portal da Transparência, ao final de cada exercício, concordo com o Parquet, de forma a DETERMINAR à Entidade que, nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o referido Relatório, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011.

III - VOTO

- Pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, Presidente de 01/01/2021 a 31/12/2024, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

- Quanto à sugestão de determinação contida no parecer ministerial, para que a Entidade publique o Relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência, ao final de cada exercício, concordo com o Parquet, de forma a DETERMINAR à Entidade que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o referido Relatório, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011.[2]

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências necessárias;

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, Presidente de 01/01/2021 a 31/12/2024, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- DETERMINAR à Entidade que, nesta e nas próximas Prestações de Contas Anuais, publique o referido Relatório, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011[3];

III- remeter à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências necessárias;

IV- por fim, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE

ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. "Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."

3. "Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."

PROCESSO Nº:-257919/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS

SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

INTERESSADO:-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, RAFAEL VALDOMIRO

GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2480/25 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. VOTO PELA REGULARIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, presidente de 01/01/2024 a 31/12/2024.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 1.068/25.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 611/25.

II - FUNDAMENTO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

III - VOTO

- Pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, presidente de 01/01/2024 a 31/12/2024, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, presidente de 01/01/2024 a 31/12/2024, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- remeter à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

PROCESSO Nº:-257994/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO

PARANAPANEMA

INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, ONÍCIO DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2481/25 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. VOTO PELA REGULARIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, do exercício de 2024, de responsabilidade de MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, Presidente de 01/01/2021 a 31/12/2024.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 1.074/25 (peça n.º 06).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 615/25 (peça n.º 07).

II - FUNDAMENTO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

III - VOTO

- Pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, Presidente de 01/01/2021 a 31/12/2024, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, Presidente de 01/01/2021 a 31/12/2024, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

II- remeter à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

PROCESSO Nº:-266098/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO METROPOLITANO DE SERVICOS DO PARANA

COMESP

INTERESSADO:-GERSON DENILSON COLODEL, KARIME FAYAD

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2482/25 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. VOTO PELA REGULARIDADE COM DETERMINAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ - COMESP, do exercício de 2024, de responsabilidade de GERSON DENILSON COLODEL, Presidente de 01/01/2023 a 31/12/2024.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE - Instrução n.º 1076/25 – CCONTAS. Adicionalmente, propõe a emissão de RECOMENDAÇÃO para que a Entidade atualize o cadastro do contador responsável junto ao SICAD, de modo a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC - Conselho Regional de Contabilidade.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica - Parecer n.º 734/25 - 1PC.

II - FUNDAMENTO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Acolho também a sugestão da Unidade Técnica de recomendação para que a Entidade atualize o cadastro do contador responsável junto ao SICAD, de modo a constar, também, o número do seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade. Contudo, entendo que tal recomendação deva ser convertida em DETERMINAÇÃO, com prazo para cumprimento de 30 (trinta) dias, haja vista que tal informação é de fundamental importância para garantir a identificação e a validade da atuação do profissional contábil à frente da Entidade. Importante salientar que esse tipo de dado, cuja atualização deverá ser anual,[2] deve observar o critério da fidedignidade, o qual corrobora não apenas a transparência da gestão, mas também a conformidade das prestações de contas.

III - VOTO

- Pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ - COMESP, do exercício de 2024, de responsabilidade de GERSON DENILSON COLODEL, presidente de 01/01/2021 a 31/12/2024, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

- PROPONHO, ainda, pela expedição de DETERMINAÇÃO à Entidade, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atualize o cadastro do contador responsável junto ao Sistema de Cadastro de Entidades - SICAD, de modo a incluir, também, o número de seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências necessárias;

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ - COMESP, do exercício de 2024, de responsabilidade de GERSON DENILSON COLODEL, presidente de 01/01/2021 a 31/12/2024, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- expedir DETERMINAÇÃO à Entidade, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atualize o cadastro do contador responsável junto ao Sistema de Cadastro de Entidades - SICAD, de modo a incluir, também, o número de seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade;

III- remeter à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências necessárias;

IV- por fim, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado - artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. "Art. 101. O Tribunal manterá, em meio eletrônico, o cadastro contendo a qualificação civil completa de todas as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que estejam obrigadas, na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos.

§ 1º O cadastro será atualizado no mínimo, anualmente, respeitadas demais normas do Tribunal, sob pena da não emissão da certidão liberatória."

PROCESSO Nº:-270257/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA

INTERESSADO:-ATANASIO SAVIO, ELISEU MOURA, FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, GABRIEL RUGONI MACHADO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2483/25 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU S.A. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. VOTO PELA REGULARIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU S.A., do exercício de 2024, de responsabilidade dos Srs. ELISEU MOURA, Presidente de 01/08/23 a 31/03/24; FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, Presidente de 01/04/24 a 04/06/24; e ATANASIO SAVIO, Presidente de 05/06/24 a 20/01/25.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 1.123/25 (peça n.º 09).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 686/25 (peça n.º 10).

II - FUNDAMENTO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

III - VOTO

- Pela REGULARIDADE das contas do CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU S.A., referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade dos Srs. ELISEU MOURA, Presidente de 01/08/23 a 31/03/24; FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, Presidente de 01/04/24 a 04/06/24; e ATANASIO SAVIO, Presidente de 05/06/24 a 20/01/25, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU S.A., referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade dos Srs. ELISEU MOURA, Presidente de 01/08/23 a 31/03/24; FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, Presidente de 01/04/24 a 04/06/24; e ATANASIO SAVIO, Presidente de 05/06/24 a 20/01/25, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- remeter à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

PROCESSO Nº:-271954/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA

AMUSEP- PROAMUSEP

INTERESSADO:-MARCONDES ARAUJO DA COSTA, SUZIE APARECIDA

PUCILLO ZANATTA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2484/25 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP. COORDENADORIA DE CONTAS PELA REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. VOTO PELA REGULARIDADE COM DETERMINAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, do exercício de 2024, de responsabilidade de MARCONDES ARAUJO DA COSTA, Presidente de 01/01/2023 a 31/12/2024.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE das contas, com expedição de RECOMENDAÇÃO à Entidade para que atualize, no SICAD, o cadastro do contador responsável, incluindo o número de seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade – Instrução n.º 1055/25.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

Pela REGULARIDADE das contas – Parecer n.º 603/25.

II – FUNDAMENTO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Concordo com a Unidade técnica quanto à necessidade de atualização do cadastro do contador responsável junto ao SICAD, de modo a constar, igualmente, o número do seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade. Todavia, entendo que tal recomendação deva ser convertida em DETERMINAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, haja vista que tal informação é de fundamental importância para garantir a identificação e a validade da atuação do profissional contábil à frente da Entidade. Importante salientar que esse tipo de dado, cuja atualização deverá ser anual[2], deve observar o critério da fidedignidade, o qual corrobora não apenas a transparência da gestão, mas também a conformidade das prestações de contas.

III - VOTO

- Pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP - PROAMUSEP, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de MARCONDES ARAUJO DA COSTA, presidente de 01/01/2023 a 31/12/2024, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

- PROPONHO, ainda, a expedição de DETERMINAÇÃO à Entidade, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atualize o cadastro do contador responsável junto ao Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD, de modo a incluir, também, o número de seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências necessárias;

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP - PROAMUSEP, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de MARCONDES ARAUJO DA COSTA, presidente de 01/01/2023 a 31/12/2024, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- expedir DETERMINAÇÃO à Entidade, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atualize o cadastro do contador responsável junto ao Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD, de modo a incluir, também, o número de seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade;

III- remeter à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as providências necessárias;

IV- por fim, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. "Art. 101. O Tribunal manterá, em meio eletrônico, o cadastro contendo a qualificação civil completa de todas as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que estejam obrigadas, na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos.

§ 1º O cadastro será atualizado no mínimo, anualmente, respeitadas demais normas do Tribunal, sob pena da não emissão da certidão liberatória."





vincularem aos conceitos de baixa, média e alta complexidade sem especificar quais atividades se encaixam em cada nível ou critério para assim serem consideradas. Outrossim, continuam prevendo os valores em percentual variável e sem critério objetivo. Por exemplo, atividades de alta complexidade podem ter o patamar entre 70% a 100%, no caso da GTIDE, e entre 80% a 100% no caso da Gratificação de Função.

Ainda, no caso da Gratificação de Função decorrente de cargos de gestão, está previsto no art. 103, §1º, inciso I, o percentual de até 50% do subsídio dos Secretários Municipais ou remuneração do cargo em comissão, sem trazer qualquer parâmetro entre quem fará jus a receber 1% ou 50%, a não ser a subjetividade do gestor.

Ademais, a legislação não é clara sobre a base de cálculo para a incidência desses percentuais.

Por tais motivos, entendemos que o Projeto de Lei nº 017/2025 não atende ao cumprimento da determinação constante do item VI, "ii", do Acórdão n. 965/22 – S2C. Subsiste, portanto, o entendimento de que a Lei promulgada não atende ao determinado no item VI, "ii", do Acórdão n. 965/22 – S2C.

[...]

No que se refere ao projeto de lei nº 018/2025 está prevista a criação de 10 (dez) vagas de cargos temporários para Agente de Brigada Municipal e autorização para realização de contratações temporárias. Na justificativa do projeto consta que as contratações temporárias serão realizadas até que sobrevenham as admissões do concurso para o referido cargo e permitirá a extinção dos cargos em comissão existentes.

Sobre essa iniciativa, apesar de ser um dos possíveis passos para solucionar o provimento ilegal do cargo em comissão de Agente de Brigada Municipal, entende-se que a determinação não foi cumprida, visto que se trata de medida isolada, sendo que a determinação pede um Plano de Ação, que é um documento contendo todas as iniciativas que o município pretende adotar para solucionar a ilegalidade, e, principalmente, um cronograma.

Nesse sentido, a municipalidade teria que, além de executar as medidas saneadoras, informar, por exemplo, em quantos dias, após aprovação da Lei de criação dos cargos temporários, pretende realizar: a) a contratação dos temporários; b) a exoneração do servidor comissionado; c) a abertura de concurso público, mediante publicação do edital, para provimento do cargo efetivo.

(ii) Quanto aos documentos juntados nas Peças 158/162, remetam-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para manifestação.

GCFAMG em 12 de setembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 585126/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO - J.C.V - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE PALOTINA

PROCURADOR - RICARDO FELIPPE DA SILVA

DESPACHO - 1362/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa J.C.V - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA formalizou representação em desfavor do Município de Palotina, alegando omissão administrativa no Pregão Eletrônico 37/2025, referente à aquisição de escavadeira hidráulica, cujo objeto foi adjudicado e homologado em favor da Representante em 13/08/2025, pelo valor de R\$ 664.999,99.

Segundo a Proponente, apesar da homologação regular do certame, o Município não encaminhou o contrato para assinatura, nem emitiu Nota de Empenho ou Ordem de Fornecimento, impedindo o início da execução contratual. Alega que, informalmente, foi informada de que o processo estaria condicionado à liberação de recursos por outro órgão, sem justificativa formal.

Sustenta-se violação à legalidade orçamentária, ao planejamento da despesa pública, e aos princípios da eficiência, boa-fé e continuidade administrativa, com fundamento nas Leis 14.133/2021 e 4.320/1964, bem como na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Conclusivamente, requer a apuração da omissão administrativa, a fixação de prazo para regularização do procedimento e a eventual responsabilização dos agentes envolvidos.

2. Análise

A matéria trazida, salvo máxima vênia, não configura impropriedade que justifique a atuação desta Corte de Contas. A controvérsia gira em torno da ausência de convocação para assinatura contratual e da não emissão da nota de empenho e da ordem de fornecimento após a homologação do certame, sob a alegação de que o Município de Palotina estaria aguardando a liberação de recursos de outro ente para dar início à execução contratual.

Ainda que a situação possa, sob a ótica da Representante, gerar frustração legítima de expectativas comerciais, a ausência de formalização do contrato não configura, per si, ato irregular. Ao contrário, o ordenamento jurídico veda expressamente a realização de despesa sem prévio empenho, sendo dever da Administração zelar pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira antes da assunção de compromissos. Nesse sentido, a conduta do Município, ao condicionar o prosseguimento da contratação à efetiva liberação de recursos vinculados, parece alinhar-se ao dever de cautela e à responsabilidade fiscal, afastando qualquer conclusão precipitada de omissão irregular.

Além disso, é necessário reconhecer que a pretensão deduzida se vincula essencialmente à tutela de interesse privado, sem a demonstração de lesão ao erário, desvio de finalidade, fraude no certame ou qualquer outro vício de natureza pública que justifique a intervenção do Tribunal de Contas. A função constitucional desta Corte está voltada à defesa do interesse público, da legalidade e da boa gestão dos recursos públicos, não sendo sua atribuição atuar como instância de solução de controvérsias contratuais ou comerciais entre particulares e a Administração.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 12 de setembro de 2025.

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ºSECAM - Atas

Sem publicações

2ºSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 453612/20

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO - FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, HAIANE MANTOANI TRIZOTTI, HERMES ANTONIO SANTA ROSA, MARCELA CARVALHO RODRIGUES, MENISA FREIRE FERREIRA, MUNICÍPIO DE FAXINAL, NEY LOPES, PEDRO DA SILVA MOREIRA, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, ROSEMAR DA SILVA, VINICIUS THEODOROVICZ COSTA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

PROCURADOR -

DESPACHO - 1361/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

(i) Relativamente ao cumprimento das determinações contidas no Acórdão 965/22-S2C (Peça 98), adoto integralmente como causa de decidir a análise efetuada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução 2708/25 (Peça 157), de acordo com a qual:

Sobre o projeto de lei nº 017/2025 percebe-se que, apesar de constar as hipóteses de concessão das gratificações, a definição dos valores continua subjetiva ao

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 530593/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA
PROCURADOR -
DESPACHO - 1363/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.

A manifestação contida na Peça 13 não acrescenta elementos aptos a alterar o entendimento esposado no Despacho 1217/25 (Peça 08), inexistindo fundamentação fática e jurídica com a robustez necessária a justificar o processamento do feito. Deve, portanto, ser mantida a decisão pelo não recebimento da Representação. GCFAMG em 15 de setembro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 201700/25
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO - HIROSHI KUBO, NILTON DOUGLAS DE MEIRA
PROCURADOR - SIVONEI MAURO HASS
DESPACHO - 1366/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 42) em 15 dias. Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho. Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise. Devolva-se à Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 15 de setembro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 531964/25
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANGUEIRINHA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1527/25

Em atenção ao Despacho 3816/25-GP (peça 8), declaro ciência a respeito da proposta de autuação do presente feito como "Representação" e autorizo a distribuição por dependência em relação ao processo nº 564621/24, de minha relatoria, nos termos do art. 346, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal. Retorne ao Gabinete da Presidência. Publique-se.
Curitiba, 12 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 192647/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR, REGINALDO VILELA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1532/25

Verifiquei no Despacho nº 971/25 – GCILB (peça 22), a ausência de determinação de intimação do gestor das contas no exercício de 2024, Reginaldo Vilela. Dessa forma, visando garantir o pleno contraditório e a ampla defesa, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja realizada a intimação do gestor das contas do exercício de 2024, REGINALDO VILELA, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório sobre:
i) a não aplicação do índice mínimo de 25% da receita de impostos, inclusive transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino[1];
ii) a não aplicação de, no mínimo, 90% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no exercício financeiro em que foram transferidos[2];
iii) os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Educação (5,50)[3], Assistência Social (4,13)[4], Transparência e Relacionamento com o Cidadão (4,62)[5] e Administração Financeira (3,75)[6].
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos ao Gabinete para deliberação. Publique-se.
Curitiba, 12 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Conforme item 3.2.1 da Instrução nº 89/25 – CCONTAS (peça 21).
2. Conforme item 3.2.2 da Instrução nº 89/25 – CCONTAS (peça 21).
3. Conforme item 2.1.1 da Instrução nº 89/25 – CCONTAS (peça 21).
4. Conforme item 2.3.2 da Instrução nº 89/25 – CCONTAS (peça 21).
5. Conforme item 2.4.2 da Instrução nº 89/25 – CCONTAS (peça 21).
6. Conforme item 2.5.2 da Instrução nº 89/25 – CCONTAS (peça 21).

PROCESSO N.º: 136077/01
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ADRIELLE DE FREITAS DA SILVA, ANDRESSA DE FREITAS

DA SILVA, CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO, GIOVANA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES, IRMA BADOTTI FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2022), JOÃO HELIO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2000), JORGE APARECIDO SOSSAI, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI (FALECIDO(A) EM 2011), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, OSMAR BENTO ZANINELLO (FALECIDO(A) EM 2004), ROSELI HILDA DA CRUZ, ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA, RUBENS WEFFORT, SILVIO MAGALHAES BARROS II, THERESA BELOSO PAULICHI (FALECIDO(A) EM 2020)

PROCURADOR/ADVOGADO: CÉSAR FRANCESCHI, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, ERICKSON DIOTALEVI (FALECIDO(A) EM 2025), EVANDRO RICARDO DE CASTRO, FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, GERALDO NILTON KORNEICZUK, LAERT MANTOVANI JUNIOR, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI, RAQUEL PEREIRA GONÇALVES ROSSATO, RUBENS MELLO DAVID, YUNES SAROUT
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1533/25

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno, para certificação da comunicação do sobrestamento ao Tribunal Pleno, a ser realizado na próxima sessão virtual do Colegiado (plenário virtual).

Após, à CMEX, unidade na qual o processo deverá permanecer durante o sobrestamento.

Havendo o julgamento da apelação referida no despacho de sobrestamento ou o decurso do prazo de um ano (conforme artigo 427, § 2º, do Regimento Interno), a unidade deverá prestar as informações pertinentes nestes autos e encaminhá-los a este relator para as providências devidas. Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 800422/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: FLAVIA CHERONI DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1535/25

1. Trata-se de monitoramento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1535/24 – S2C (peça nº 35), no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, em face do Sr. Victor Celso Martini, Prefeito do Município de Marialva, em razão de irregularidade verificada durante fiscalização de obras públicas no referido município, realizada no contexto do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2023. Por meio do Despacho nº 841/25-GCILB (peça nº 55) verifiquei que a decisão encontra-se em fase de cumprimento. Contudo, considerando que a municipalidade demonstrou estar diligenciando para o escorreito cumprimento do acórdão e; considerando que o integral cumprimento do julgado não ocorreu até o momento pela necessidade de licenciamento ambiental de obra junto ao Instituto Água e Terra (IAT), acatei a sugestão da unidade técnica para deferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Marialva, pelo período de 12 (doze) meses, para integral cumprimento do julgado.

Na mesma oportunidade, determinei que a municipalidade apresentasse a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, cronograma próprio e detalhado de cumprimento da determinação de que trata o item "II", do Acórdão nº 1535/24 - S2C, por meio do qual estabeleça com clareza as fases necessárias à conclusão da Intervenção nº 12381-6-2018, vinculada à "Construção de emissário de águas pluviais entre os Jardins Custódio e Tropical".

Em resposta (peça nº 60), o Município de Marialva apresentou o aludido cronograma, informando que "a execução da obra está condicionada à obtenção da devida Autorização Ambiental, cujo prazo de liberação não pode ser precisamente estimado, uma vez que o processo depende da análise e organização interna do Instituto Água e Terra (IAT), órgão estadual responsável pela autorização".

Os autos foram remetidos à COP que, mediante a Instrução nº 76/25 (peça nº 62), sugeriu ampliação do prazo já concedido, nos seguintes termos:

[...] Tendo em vista que a determinação prevista no item II do Acórdão nº 1535/24 – S2C (peça 35) ainda se encontra em fase de cumprimento, com prazo vigente, e que as etapas indicadas pelo ente na tabela constante da peça 60, fl. 2, extrapolam sua esfera de poder de gerência, sugere-se ao Relator a prorrogação do prazo por mais 4 (quatro) meses além daquele concedido por meio do Despacho nº 841/25 – GCILB (peça 55), a fim de fixar como prazo final data posterior à etapa 6 da mencionada tabela, cuja previsão é outubro de 2026. Destaca-se que, caso o Relator não acolha a sugestão desta unidade técnica, e a referida determinação não seja integralmente cumprida até 12/06/2026, data atualmente fixada como limite, a entidade responsável ficará impedida de emitir a Certidão Liberatória por meio eletrônico".

Os autos foram remetidos a este Gabinete para deliberação.

2. Em atenção ao exposto pela municipalidade e pelo segmento técnico, prorrogo o prazo por mais 4 (quatro) meses além daquele concedido por meio do Despacho nº 841/25 – GCILB (peça nº 55), a fim de fixar como prazo final data posterior à etapa 6 do cronograma apresentado pela entidade (peça nº 60), cuja previsão é outubro de 2026.

3. Encaminhem-se os autos à COP para ciência e anotações.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-469282/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO:-FRAW DISTRIBUIDORA LTDA, MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1076/25

Trata-se de representação da lei de licitações, com pedido cautelar, formulada por Fraw Distribuidora Ltda. em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 039/2025, lançado pelo Município de Pérola, objetivando eventual aquisição de gêneros alimentícios para a rede pública de ensino.

Após o protocolo de manifestação preliminar pela municipalidade (pçças 16/18), dentro do prazo deferido no Despacho n.º 950/25-GCDA (peça 13), regressaram os autos a este Gabinete.

Em análise às justificativas e documentos acostados, verifica-se que, por meio do Decreto n.º 162/2025 (peça 17), considerando, as razões de interesse público, diante da necessidade de revisão das especificações técnicas constantes no Termo de Referência e dos critérios de habilitação estabelecidos no Edital do Pregão Eletrônico n.º 35/2025, especialmente no que se refere à exigência de certificados e documentos técnicos, cuja ausência de clareza comprometeu a isonomia entre os licitantes, a transparência do processo e a segurança jurídica do certame, tornando inviável seu regular prosseguimento, acabou-se por revogar o processo licitatório questionado.

Tendo em vista que a revogação da licitação implica em perda superveniente do objeto, deixo de receber a presente representação.

Assim, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR).

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do RITCEPR, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

Curitiba, 26 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-550918/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ITAVEL SERVICOS RODOVIARIOS LTDA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1102/25

I. Trata-se de representação da lei de licitações proposta por Itavel Serviços Rodoviários, por intermédio da qual pontua aventadas irregularidades advindas do Pregão Eletrônico n.º 39/2025, cujo objeto encontra-se adstrito à formação de registro de preços para eventual aquisição de CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) faixa C e faixa D (entregues) e emulsão asfáltica RR-1C (aplicada), para execução de recape, tapa buracos e capa asfáltica, bem como em vias públicas secundárias e logradouros do município constituídas em pavimentação poliédrica, situadas em Foz do Iguaçu, de acordo com as especificações constantes no Anexo I - termo de referência do edital e seus anexos.

Os argumentos trazidos levam a crer que o pregão eletrônico previa em edital a comprovação técnica de fornecimento anterior dos materiais CBUQ e emulsão asfáltica RR1-C conforme edital republicado em 02/06/202, itens 11.2.3 e 11.2.4.4.2, os quais foram apresentados documentos no mínimo "duvidosos" para o fornecimento de CBUQ e comprovadamente nenhum documento para o item emulsão asfáltica RR1-C, somente um folder com propaganda de fornecedor de material. Entretanto, mesmo assim, a análise da proposta feita pela Secretaria de Obras do Município atesta que a proposta atende integralmente às exigências estabelecidas em edital, o que é uma mentira.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação.

V. Após, regressem para exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 29 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-230646/25

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO:-ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, JENNIFER ALGATE BERTANHA PEIXOTO DA CRUZ, MUNICÍPIO DE MARUMBI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1103/25

I. Considerando o pedido incidental de continuidade do Termo de Ajustamento de Gestão (peça 33), renovo o encaminhamento à Coordenadoria de Contas para que, dentro de 15 (quinze) dias, esboce avaliação sobre os prazos apresentados, cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas.

II. Na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 29 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-292532/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO:-CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, MUNICÍPIO DE TAPIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1118/25

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, em face de Claudio Sidiney de Lima, Prefeito do Município de Tapira a partir de 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2024, em decorrência do parcelamento de débitos previdenciários junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) nos últimos 120 (cento e vinte) dias do exercício de 2024.

Instruído o feito, sobreveio para análise deste Relator que constatou a existência de Prejudgado em andamento sobre idêntica matéria (autos n.º 336300/25).

II. Desta forma, considero apropriado o sobrestamento do julgamento para que se aguarde o teor da decisão a ser tomada pelo Tribunal Pleno, conforme autorizam e disciplinam os arts. 351, caput, e 427, § 2º, ambos do Regimento Interno[1].

III. À Secretária do Tribunal Pleno para a devida anotação.

IV. Após, à CAGE para os devidos fins.

V. Passado o prazo do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, após informações da unidade técnica, devem os autos serem remetidos a este Gabinete.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução n.º 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução n.º 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº:-443828/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LISHTEL COMPANY DO BRASIL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADOR:-CAMILA FAVRETTO VIEIRA, DOUGLAS DA ROCHA, FLAVIO SUFIATTI

DESPACHO:-1136/25

I. Retorna a presente representação da lei de licitações com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/21, de autoria de LISHTEL COMPANY DO BRASIL LTDA., por intermédio da qual suscita ilegalidades e vícios oriundos do Pregão n.º 237/2025, lançado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, cujo objeto consiste na aquisição de solução de visão computacional (computer vision), com instalação, configuração, ativação e suporte técnico.

II. Em suma, invoca como ensejadoras de afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da isonomia, as seguintes ocorrências: (a) julgamento pelo menor preço em objeto notoriamente técnico; (b) exigência de posicionamento entre os 15 primeiros no FRVT/NIST; (c) aglutinação indevida de serviços distintos; (d) exigência de entrega do sistema em 120 dias corridos; (e) prazos arbitrários e assimétricos em diversas etapas; (f) garantia complementar ilegal de 57 meses; (g) qualificação técnica genérica e insuficiente; (h) exigência de aderência irrestrita ao padrão ICAO; e (i) modalidade licitatória inadequada.

III. Após detalhada manifestação prévia protocolada pela SESP, entendi prudente a remessa dos autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, competente pela fiscalização da Pasta, para que trouxesse maiores subsídios ao seguro exercício do juízo de admissibilidade.

IV. Em ato extremamente criterioso e bem fundamentado, materializado na Instrução n.º 17/25 (peça 26), a Inspeção em voga verificou que a maior parte das exigências editalícias questionadas encontra respaldo legal, técnico ou normativo, especialmente no que tange: (i) à utilização da modalidade pregão e do critério de menor preço, compatíveis com a natureza padronizável do objeto; (ii) à exigência de ranqueamento no FRVT/NIST, que se mostra idônea e proporcional em razão da criticidade do uso em segurança pública; (iii) à adoção do critério de contratação em lote único, justificada pela natureza integrada da solução; e (iv) à obrigatoriedade de aderência ao padrão ICAO, decorrente de imposição normativa federal.

V. Entretanto, foram identificados pontos que merecem atenção e aprimoramento por parte da Administração em certames futuros, quais sejam a ausência de estudos técnicos detalhados que demonstrem, de forma objetiva, a exequibilidade e razoabilidade dos prazos contratuais e dos Acordos de Nível de Serviço, cuja fixação rigorosa pode, em tese, representar barreira à competitividade; e a aparente assimetria entre a elevada exigência de desempenho tecnológico (ranqueamento internacional no NIST) e a reduzida exigência de comprovação de experiência prévia (10% de atestados), o que, embora não tenha comprometido a competitividade no caso concreto, pode gerar percepções de desproporcionalidade.

V. Contudo, mesmo que dignos de apontamento e recomendação, não foram vislumbrados como aptos a macularem o certame.

VI. Desse modo, dado que, como já asseverado por este Relator, o início da sessão foi designado para 16/07/2025, às 9:00, tendo o protocolo da petição inicial ocorrido

na mesma data, às 17:09:45, portanto, após a sua abertura, o que faz cair por terra o periculum in mora atrelado à proximidade deste último marco e, por conseguinte, a viabilidade de se conceder, inaudita altera pars, a medida de urgência pretendida. Igualmente, a manifestação supra referida afasta a verossimilhança do direito pretendido, despidendo o pleito cautelar de seus requisitos primários e, como resultado, inviabiliza a sua concessão.

VII. Dito isso, em análise preliminar e amparado nas ponderações da 6ª Inspeção, verifico indícios de impropriedades no processo licitatório em apreço, razão pela qual RECEBO a representação na íntegra.

VIII. Todavia, indefiro o pedido cautelar, tal qual exposto anteriormente.

IX. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua a Secretaria de Estado da Segurança Pública e seu representante, Hudson Leônico Teixeira, como representados; (b) realize as respectivas CITAÇÕES pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, para que, em 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, consoante artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem respostas às questões que ensejaram o recebimento do feito.

X. Esgotado o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, sigam à 6ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-530372/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO:-HAKOUR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, RILDO BERNARDES DE CAMARGO

PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA

DESPACHO:-1142/25

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Hakour Distribuidora de Alimentos Ltda., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 26/2025 realizado pelo Município de São Pedro do Ivaí, objetivando futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, produtos de limpeza, copa e cozinha, destinados ao atendimento das Secretarias Municipais.

II. Por intermédio do corrente expediente almeja-se o reconhecimento da ilegalidade da cláusula de exclusividade territorial prevista no edital do Pregão Eletrônico n.º 026/2025, declarando-se a sua nulidade e determinando-se a adequação do instrumento convocatório à legislação vigente, à Lei n.º 14.133/2021, à LC 123/2006 e ao Prejulgado n.º 27/TCE-PR.

III. Em cumprimento ao Despacho n.º 1050/25-GCDA (peça 10), o Município de São Pedro do Ivaí, em sede de manifestação prévia (peças 14/27), defendeu, em suma, que a cláusula editalícia impugnada está em estrita conformidade com a legislação municipal e federal, incluindo a Lei Municipal n.º 1.839/2025 e a Lei Complementar n.º 123/2006, respeita os princípios constitucionais de legalidade, isonomia, eficiência, economicidade e supremacia do interesse público, atende às peculiaridades do objeto licitado e ao interesse público primário, garantindo vantajosidade e preservação da competitividade, está integralmente fundamentada e documentada, amparada em pesquisa de preços regular, planejamento adequado e precedentes consolidados do TCE-PR, não apresenta indícios de ilegalidade, irregularidade ou prejuízo à Administração, inexistindo fumus boni iuris ou periculum in mora aptos a justificar a concessão de medida cautelar.

IV – Amparou-se para tanto no teor da Lei Municipal n.º 1.839/2025, que institui diretrizes e instrumentos de Política de Desenvolvimento Econômico Local, com especial atenção ao fortalecimento dos pequenos negócios, ao encadeamento produtivo e à utilização das compras públicas como instrumento estratégico de crescimento territorial.

V – Ainda que haja lei específica sobre o tema, percebe-se que o Prejulgado n.º 27 vem sendo mal interpretado, visto que, em alguns casos, a hipótese excepcional de restrição territorial, a qual, lembre-se, deve ser adotada com suporte em prévias motivações pontuais para cada caso específico, tem sido utilizada como regra comum, conforme se extrai, inclusive, dos recentes editais lançados pelo Município em epígrafe.

VI – Destarte, em análise preliminar, verifico indícios de impropriedades que demandam o recebimento desta representação, sobretudo no que tange à adoção indiscriminada de situação tida por excepcional em vários dos editais de 2025.

VII. Todavia, indefiro o pedido de cautelar por entender que, ainda que a conduta global pareça inadequada, especialmente se analisado o panorama geral encontrado desde a edição da Lei n.º 1.839/2025, no presente Termo de Referência há justificativas que podem caracterizar observância ao exigido no Prejulgado n.º 27, dado que a restrição enfrentada foi atrelada à natureza perecível de diversos produtos, que exige agilidade na entrega e preservação da qualidade, bem como à contribuição para a redução de custos indiretos, como transporte e armazenamento.

VIII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Município de São Pedro do Ivaí e seu Prefeito, Rildo Bernardes de Camargo, como representados; (b) realize as respectivas CITAÇÕES pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, para que, em 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR ao expediente, consoante artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem justificativas acerca das questões que ensejaram o acolhimento da Representação, o que inclui a utilização da limitação geográfica como regra em seus últimos processos licitatórios.

IX. Após o decurso do prazo mencionado, com ou sem resposta, sigam à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-816007/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, EDNA APª DE CARVALHO BRAUN, LUCIANO

GODOI MARTINS

PROCURADOR:-ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA, VINICIUS MORAIS DE LACERDA

DESPACHO:-1146/25

I. Em novo peticionamento formulado por Luciano Godoi Martins, há solicitação de desentranhamento da defesa apresentada em 15 de julho de 2025 (peças 58 e 59), apresentando nova defesa que segue em anexo à presente peça, a qual deverá ser considerada para todos os fins e direitos, por se tratar de defesa apresentada tempestivamente.

II. A partir disso, restam dúvidas se este Tribunal considera como contraditório a petição de mesmo teor daquela que ora se pleiteia o desentranhamento, bem como os documentos que a acompanham (peças 50/57), ou se, para tal finalidade, deve ser levada em conta apenas e tão somente a anexada na peça 62.

III. Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação de Luciano Godoi Martins, a fim de que, em 05 (cinco) dias, traga os esclarecimentos solicitados.

IV. Ao fim do prazo, com ou sem resposta, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-390449/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IBIPORÁ

PROCURADOR:-ANE CAROLINE NISHIYAMA, CLEBERSON DINIZ, FERNANDA IMBRIANI FARIA, GUILHERME FARACO, MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES

DESPACHO:-1147/25

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-499653/25

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1159/25

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para a competente manifestação.

II. Após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 12 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-273627/13

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR:-AMALIA PASETTO BAKI, FERNANDO MUNIZ SANTOS, JANAINA MARIA BETTES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, PRISCILA STELA PEDROSO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI

DESPACHO:-1161/25

I. Considerando o contido na Informação n.º 380/25-DIJUR (peça 182), bem como o e-mail enviado à Diretoria de Protocolo por Assistente Administrativo da Procuradoria-Geral do Estado, encaminhando os autos ao Gabinete da Presidência, no intuito de que se avalie o pleito de elaboração de resposta ao Ofício n.º 1244/2025 (peça 192), destinada a informar que a partir do recebimento de tal documento, retomou-se a fase de cumprimento do Acórdão n.º 3706/14-S2C.

II. Com isso, a Coordenadoria de Medidas Executórias, em sua Informação n.º 4306/25 (peça 188), certificou pleno atendimento ao decisum mencionado – ocorrido antes mesmo da notícia de liminar concedida no bojo do processo judicial n.º 0022271-91.2020.8.16.0030 (peça 158) –, nos moldes atestados na Certidão de Quitação de Débito n.º 190/20 (peça 155), inexistindo procedimentos executórios pendentes de acompanhamento.

III. Na mesma oportunidade, ressaltou a unidade em referência que a vigência do registro de irregularidade das contas obedeceu ao prazo estabelecido pelo artigo 518 do Regimento Interno (oito anos contados a partir da data do trânsito em julgado), e que não há normativa para eventuais suspensões de contagem de prazo.

IV. Destarte, por meio do Despacho n.º 941/25-GCDA (peça 189), autorizou-se a remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento do expediente digital.

V. Assim, siga o feito ao Gabinete da Presidência.

Curitiba, 12 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-174932/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO:-MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, PEDRO KOWALCZYK

PROCURADOR:-JEAN MICHAEL ROCHA, NATHAN DE FREITAS FERNANDES

DESPACHO:-1164/25

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 12 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-193872/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO:-CLOVIS MATEUS CUCOLOTO, PAULO SERGIO DAL ALBA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1165/25
I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 12 de setembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-191489/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
INTERESSADO:-EVERTON CASSIO ZANUTO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1166/25
I. Tendo em vista o contido na Instrução n.º 1383/25-CCONTAS (peça 20), autorizo o desentranhamento da Instrução n.º 1347/25-CCONTAS (peça 19).
II. À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
III. Após, ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 12 de setembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-207280/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO:-SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR
PROCURADOR:-BERNARDO GURECK BORBA, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, GIOVANNA MIZRAHI CARCERERI, GUILHERME NOGETTI ISFER GARCIA, KARIN CRISTINA DUARTE SAIF, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL ELIAS ZANETTI
DESPACHO:-1167/25
I. Em face do Despacho n.º 162/25-GCDA (peça 47), que não recebeu os Recursos de Revista interpostos pelo senhor Sebastião Brindarolli Junior e pelo Município de Morretes, foi impetrado Recurso de Agravo, que tramitou sob o n.º 125990/25.
II. O mencionado Agravo foi julgado pelo não provimento por meio do Acórdão n.º 2013/25-STP (peça 8, autos n.º 125990/25), com trânsito em julgado em 04/09/2025 (peça 11, autos n.º 125990/25), mantendo, portanto, inalterada a decisão exarada neste expediente.
III. Diante disso, não havendo providências a serem tomadas no presente feito, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, e arquivamento, conforme artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Curitiba, 12 de setembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-189786/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO:-EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB
PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL
DESPACHO:-1170/25
I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 12 de setembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-534220/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO:-MHI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, MUNICÍPIO DA LAPA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1172/25
I. Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por MHI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 18/2025 realizado pelo Município da Lapa, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar, de acordo com o calendário escolar - incluindo veículo, motorista e monitor - para 20 linhas, com a finalidade de proporcionar o acesso dos alunos da rede pública de educação às suas respectivas instituições de ensino.
II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades consubstanciadas em: (a) nulidade dos atos de habilitação e classificação de empresas; (b) inexistência de material da proposta; (c) violação da Convenção Coletiva de Trabalho e (d) inobservância das normas editalícias e legais.
III. Anexado o ato constitutivo da Representante e as informações preliminares pela Representada, ocasião em que apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos que reputou necessários. No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.
IV. Diante disso, RECEBO a Representação em relação aos seguintes pontos destacados na inicial. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.
V. De outro modo, os argumentos tecidos pelo Município dão conta de que houve a adoção de medidas após a interposição de recurso administrativo e, ainda que parem aspectos a serem mais bem apreciados no âmbito desta Corte, em cognição sumária, não há elementos capazes de assentar o fumus boni iuris e o periculum in mora necessários à concessão da medida cautelar.

Portanto, indefiro o pleito de medida cautelar.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua o Prefeito Municipal da Lapa, Sr. Diego Timbirussu Ribas, como representado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e § 1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do representando, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.
VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 12 de setembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-136992/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MATILDE FRANCHINI
PROCURADOR:-IRIS SORAIA INEZ
DESPACHO:-1173/25
I. Recebo o Recurso de Revisão interposto à peça n.º 64 pela Sra. Matilde Franchini frente ao Acórdão n.º 2167/25 proferido pelo Tribunal Pleno, na medida em que atendidos os requisitos de admissibilidade - tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
II. À Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição a novo Relator, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[1].
Curitiba, 12 de setembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº:-533386/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1174/25
I - Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo frente o Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), senhor Alexandre Almeida Webber, em razão de suposta ausência de envio de informações obrigatórias, referentes ao quadro de cargos/empregos e funções, verbas, histórico funcional e dados da folha de pagamento de servidores ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP deste Tribunal de Contas.
A peça vestibular narra resumidamente o seguinte:
A presente proposta de encaminhamento decorre de fiscalização por acompanhamento, realizada sobre atos de pessoal referentes à admissão e folha de pagamento das Instituições de Ensino Superior, a partir de análise ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.
Através de consulta ao sistema verificou-se que os dados referentes aos atos de pessoal informados pela UNIOESTE foram registrados apenas até agosto de 2023, sem inserção de novas informações após esse período.
Dessa forma, a Entidade encontra-se, até o momento, há 24 meses em situação de pendência quanto ao cumprimento das obrigações de alimentação do referido sistema, comprometendo a integridade da fiscalização do controle externo.
As evidências que embasam a presente proposta residem nas informações disponibilizadas no Extrato do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP e nas considerações do gestor acerca do Apointamento Preliminar de Acompanhamento n.º 34040, criado em 23/05/2025:
[...]
Pelo referido APA, foi orientado que a UNIOESTE, em conformidade com o art. 2º da Instrução Normativa nº 120/2016, providenciasse, no prazo de cinco dias, a atualização e manutenção do cadastro das informações relativas aos seus quadros de cargos, empregos, funções, verbas, histórico funcional e dados da folha de pagamento dos servidores, conforme o layout de dados publicado pelo TCE/PR.
Em resposta, no Memorando nº 038/2025 – DIPR, de 03/06/2025, a Pró-Reitoria de Recursos Humanos da Unioeste alegou que o atraso no envio de dados ao sistema SIAP ocorreu em razão da troca da equipe responsável, sem repasse adequado de informações. Informou ainda que a reestruturação funcional em 2023 alterou todos os códigos de transmissão, exigindo recadastramento completo, o qual depende do suporte da equipe terceirizada de TI. Diante disso, solicitou a prorrogação do prazo previsto no Memorando nº 012/2025-CI para garantir o envio correto e completo das informações.
Apesar da solicitação de prazo para a adoção das medidas corretivas, a ausência de envio das informações persiste como pendência não regularizada até a data da presente proposta de Tomada de Contas Extraordinária.
A Instrução Normativa nº 120/2016 do TCE/PR estabelece que todos os órgãos e entidades sujeitos à fiscalização do Tribunal devem manter atualizado, conforme o layout oficial, o cadastro das informações sobre cargos, funções, verbas, histórico funcional e folha de pagamento dos servidores:
[...]
Com isso, resta caracterizado erro grosseiro que, nos termos do art. 12, §1º do Decreto 9.830/2019, é manifesto e decorrente de ação que desconsiderou regra clara e objetiva prevista em legislação vigente, reafirmada em obrigação contínua e conhecida da Entidade e do gestor notificado por Apointamento Preliminar de

Acompanhamento, cuja inobservância persistiu mesmo após a concessão de prazo para sua regularização.

Dessa forma, pleiteia julgamento de procedência da tomada de contas, com as providências abaixo:

i) aplicação ao gestor da multa administrativa prevista no art. 87, III, b), da Lei Complementar nº 113/2005[1];

ii) determinação à universidade para que providencie a atualização e manutenção do cadastro das informações relativas aos seus quadros de cargos, empregos, funções, verbas, histórico funcional e dados da folha de pagamento dos servidores, conforme o layout de dados publicado pelo TCE/PR, sob pena de impedimento de obtenção de certidão liberatória enquanto a ausência de envio das informações persistir como pendência não regularizada, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa nº 120/2016 do TCE/PR.

II - Inicialmente, com fundamento no art. 32, I, da Lei Orgânica deste Tribunal[2], visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, reputo pertinente intimar o senhor Reitor da UNIOESTE para que, no prazo de 10 dias, apresente esclarecimentos e informações preliminares a respeito dos fatos que servem de substrato à presente Tomada de Contas Extraordinária, podendo inclusive nesta oportunidade proceder à correção espontânea da inconformidade, demonstrando que o cadastro das informações perante o SIAP foi devidamente atualizado.

À Diretoria de Protocolo para cumprimento e controle do prazo.

Após, retornem.

Curitiba, 12 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

PROCESSO Nº:-212180/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1175/25

Trata-se de processo de Prestação de Contas do ano de 2023, de responsabilidade da Sra. Margarida Maria Singer, Prefeita do Município de São José dos Pinhais.

Por intermédio do Parecer Prévio nº 217/25-S1C foi recomendada a irregularidade das contas do exercício de 2023 em virtude de: (i) ausência de encaminhamento do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, resultando em descumprimento do previsto nos artigos 1º, caput, da Lei Federal nº 9.717/1998 e 53, caput e § 6º, da Portaria MF n.º 464/2018; e (ii) aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018.

O supracitado Parecer Prévio transitou em julgado em 26/08/2025.

Em 04/09/2025, o Município de São José dos Pinhais, representado pela Prefeita Municipal, Sra. Margarida Maria Singer, peticionou nos autos (peça 47) alegando a juntada de informações e documentos novos, os quais teriam o condão de provocar a retificação do Parecer prévio nº 217/25-S1C.

A peticionante pondera que nos termos do art. 471, p. único do Regimento Interno deste TCE, mesmo após o trânsito em julgado do Parecer Prévio, quando for reconhecido erro material ou inexatidão da decisão, caberia a retificação ou declaração de nulidade do respectivo Parecer.

A interessada trouxe aos autos o Projeto de Lei nº 755/2025, enviado à Câmara Municipal em 03/09/2025, que institui plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do Plano de Capitalização do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Apresentou, ainda, alegações no sentido que no processo de Homologação de Recomendações nº 69485/25, no qual a CAGE realizou fiscalização na área de previdência do Município de São José dos Pinhais, no período de 09/01/2024 a 21/01/2025, com o objetivo verificar se o ente adota medidas adequadas para manter a higidez do sistema, resultou no relatório de auditoria que apontou um Achado ([O] Plano de Amortização Atuarial não atende os requisitos legais e/ou não proporciona o equacionamento do déficit atuarial), determinando que fosse editada "lei municipal que implemente o plano de amortização do déficit atuarial e que esta contenha os dados relativos às contribuições normais, suplementares e os aportes para todo o período do referido plano". Aduziu, ainda, que o Acórdão nº 915/25-Tribunal Pleno, de 24/04/2025, estabeleceu o prazo de 06 (seis) meses para que as providências necessárias à adequação do Achado fossem adotadas, de modo que o prazo de cumprimento foi fixado para até o dia 03/11/2025.

Carreu aos autos informações de que no processo de Homologação de Recomendações nº 69370/25, no qual também consta a realização de fiscalização (de 09/01/2024 a 21/01/2025) pela CAGE na Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, referente à área de Previdência Social, teve por objetivo de avaliar a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) em relação à solvência fiscal de longo prazo no âmbito municipal. Acrescente que no Acórdão 914/25-STP também foi estabelecido prazo até 03/11/2025 para que, dentre outros, (i) o plano de amortização do déficit atuarial seja implementado por lei e que esta contenha os dados relativos às contribuições normais, suplementares e os aportes para todo o período do referido plano; e (ii) fosse elaborado plano de amortização que garanta solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado, bem como com as obrigações futura.

Desse modo, a interessada defende que a Municipalidade esteve engajada e atenta ao dever de equalizar os eventuais déficits do RPPS e que documentos novos demonstram que cumpriu o prazo de seis meses estabelecido nos Acórdãos nº 914/25-STP e nº 915/25-STP (Homologações de Recomendações), de modo que

entende não ser possível, respeitando-se a legalidade, o tempo dos estudos atuariais e a construção colaborativa dentro das instâncias democráticas, ter acesso ao Projeto Lei em data anterior.

No que tange à alegação de juntada de informações e documentos novos, percebe que a documentação apresentada pela interessada diz respeito ao encaminhamento à Câmara Municipal do Projeto de Lei nº 755/2025, o qual cuida dos aportes para o Fundo Previdenciário a partir do exercício de 2026 (anexo 1 do Projeto de Lei), portanto, não gera qualquer impacto na análise das Contas do exercício de 2023, quando constatou-se irregularidades em razão da ausência de encaminhamento do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial e de aportes para cobertura do déficit atuarial apurado no relatório da avaliação atuarial do mencionado exercício.

Em relação à alegação de erro material ou inexatidão da decisão, observo que os documentos trazidos pela interessada apenas corroboram que no exercício de 2023 não apresentou o plano de equacionamento do déficit atuarial, nem realizou o aporte de R\$ 14.400.000,00 previsto para equacionamento do déficit atuarial. Os documentos novos não oferecem fundamento capaz de demonstrar a existência de erro ou inexatidão no Parecer Prévio nº 217/25, logo, não modificam as conclusões alcançadas quando da emissão da decisão.

Ademais, a decisão consubstanciada no Parecer Prévio nº 217/25-S1C determina a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, na qual um dos objetivos é apurar "se foram tomadas providências recentes pelo Município para garantir a higidez do RPPS". Nessa senda, as medidas realizadas pelo Município posteriormente ao exercício das contas em análise devem ser comprovadas nos autos da Tomada de Contas Extraordinária e não têm potencial para alterar o exame da Prestação de Contas de 2023.

No que se refere aos processos de Homologação de Recomendações nº 69485/25 e 69370/25, observo que dizem respeito a auditorias realizadas por esta Corte, entre janeiro de 2024 e janeiro de 2025, no Município de São José dos Pinhais e na Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais e, mesmo tendo como objeto a análise da área previdenciária, não tem o poder de impactar o Parecer Prévio nº 217/25-S1C, referente às contas de 2023.

Nessa toada, deixo de receber os documentos juntados às peças 46 a 53, por entender que não trazem evidência de erro material ou inexatidão no Parecer Prévio capaz de ensejar sua retificação. Trata-se, em verdade, de documentos que indicam a adoção de medidas relacionadas ao déficit atuarial do RPPS dois anos após o exercício em análise e, portanto, não implicam mudança quanto às irregularidades constatadas nas contas de 2023.

Caso seja de interesse da peticionante, os referidos documentos novos devem ser apresentados, em momento oportuno, nos processos adequados (Tomada de Contas Extraordinária instaurado por determinação do Parecer Prévio nº 217/25-S1C ou Homologações de Recomendações citadas pela interessada) e não nos presentes autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 357, § 9º do Regimento Interno desta Corte, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 46 a 53. Após, archive-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-183729/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO:-AMARILDO RIGOLIN, ELIO MARCIANI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1176/25

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 583468/25 (peças 16 e 17), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Acerca do pedido de disponibilização integral dos questionários respondidos da avaliação da atuação governamental dos exercícios de 2023 e 2024, informo que a consulta completa está disponível no seguinte link: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoieVZlMTVjZDctNzFhNS00M2NhLTg1ZDQ0tWRiMmRkYzZhNjBkiiwidCI6ImY3MGEwYWY2LWRhMGYtNDViZS1iN2VklTlMOGMxYjI0YmZkZiIsImMiOjR9>

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que guarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 12 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-67490/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-DIEGO LUIS TEIXEIRA BISCAIA, GENEZIO GONCALVES DA LUZ, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

PROCURADOR:-MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA, MAURI MUNHOZ DE CAMARGO FILHO

DESPACHO:-1177/25

I. Considerando o contido na Instrução n.º 412/25, da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 36), atestando o cumprimento das obrigações, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, referente às determinações contidas nos itens "II.a" e "II.b", do Acórdão n.º 1536/25-STP (peça 20).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, §1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 25507/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JÚNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, FRANCELY MARIA VILLAGRA, JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., RELINDO SCHLEGEL, VISÃO PUBLICIDADE LTDA.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1153/25

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária — em fase de execução — instaurada para apurar irregularidades ocorridas nos gastos realizados com publicidade e propagação, entre os exercícios de 2006 e 2011, pela Câmara Municipal de Curitiba, fruto da Concorrência n.º 2/2006.

À peça 587, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 4346/25 - CMEX) informou que, em atenção ao Despacho n.º 836/25 - GCFSC (peça 617), foram inscritas em dívida ativa, com ajuizamento de execuções fiscais pelo Município de Curitiba, as multas proporcionais ao dano constantes das Certidões de Débito n.º 625/2025 (Cláudia Queiroz Guedes), n.º 626/2025 (João Cláudio Derosso) e n.º 627/2025 (Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz), nos termos já relatados na Informação n.º 4323/25 (peça 618); que a multa aplicada a Adalberto Jorge Gelbecke Júnior (Certidão de Débito n.º 622/2017) encontra-se suspensa nos registros do Tribunal e baixada na Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), segundo Informação n.º 4446/24 - CMEX (peça 566); que, por conta disso, reitera o pedido de autorização desse Relator para reinscrição da Certidão de Débito n.º 622/2017 em dívida ativa estadual; e que outras sanções de multa proporcional ao dano e inscritas na dívida ativa estadual não foram objeto de decisão judicial, tais como aquelas envolvendo Adalberto Jorge Gelbecke Junior (Certidão de Débito n.º 617/2017), Francely Maria Villagra (Certidão de Débito n.º 615/2017) e Nelson Gonçalves dos Santos (Certidão de Débito n.º 619/2017).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 682/25 - 7PC (peça 620) verificou que estão em andamento as execuções fiscais movidas pelo Município de Curitiba para cobrança das restituições de valores das Certidões de Débito n.º 612/17 e n.º 613/17, bem como das multas proporcionais ao dano de João Cláudio Derosso, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Cláudia Queiroz Guedes (certidões substituídas e atualmente sob execução municipal); que houve a extinção, com trânsito em julgado, de execuções ajuizadas pelo Estado do Paraná relativas a multas administrativas (Certidões de Débito n.º 620/17, n.º 622/17 e n.º 624/17), diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 642, antes da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 1011[1]; que inexistia execução fiscal em relação às Certidões de Débito n.º 615/17 (Francely Maria Villagra), n.º 621/17 (Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz) e n.º 623/17 (Cláudia Queiroz Guedes); e que a execução fiscal relativa à multa de Nelson Gonçalves dos Santos (Certidão de Débito n.º 619/17) aguarda juízo de retratação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), à luz da distinção introduzida pela ADPF n.º 1011. Diante desse panorama, o douto Parquet de Contas opinou: (i) pela reinscrição em Dívida Ativa Estadual das multas administrativas de João Cláudio Derosso, Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Nelson Gonçalves dos Santos (Certidões de Débito n.º 620/17, n.º 625/17, n.º 622/17 e n.º 624/17), com ajuizamento de novas execuções pelo Estado; (ii) pela intimação da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE-PR) para esclarecer a cobrança da multa de Francely Maria Villagra (Certidão de Débito n.º 615/17), devendo, em caso negativo, ser cancelada a inscrição estadual e emitida nova certidão em favor do Município de Curitiba; (iii) pela intimação da PGE-PR para prestar informações sobre a cobrança das multas de Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Cláudia Queiroz Guedes (Certidões de Débito n.º 621/17 e n.º 623/17); e (iv) pelo monitoramento do juízo de retratação do TJPR na execução contra Nelson Gonçalves dos Santos, dada a alteração de entendimento consolidada no Tema n.º 642 e na ADPF n.º 1011.

É o relato.

Compulsando os autos, em concordância com o entendimento da 7ª Procuradoria de Contas, determino a remessa dos autos à:

1. Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que proceda a:

a) a reinscrição, em Dívida Ativa Estadual, das certidões de débito correspondentes às multas administrativas aplicadas a João Cláudio Derosso (Certidões de Débito n.º 620/17 e n.º 625/17), Adalberto Jorge Gelbecke Junior (Certidão de Débito n.º 622/17) e Nelson Gonçalves dos Santos (Certidão de Débito n.º 624/17); e

b) o acompanhamento da efetiva propositura de novas ações executivas pelo Estado do Paraná referentes às referidas certidões.

2. Diretoria de Protocolo para que intime a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE-PR) a fim de:

a) prestar esclarecimentos quanto à cobrança da Certidão de Débito n.º 615/17 (Francely Maria Villagra), devendo, em caso de inexistência de execução fiscal, ser providenciado o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa Estadual e a emissão de nova certidão em favor do Município de Curitiba; e

b) para informar acerca da eventual cobrança das Certidões de Débito n.º 621/17 (Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz) e n.º 623/17 (Cláudia Queiroz Guedes).

3. À Diretoria Jurídica para monitorar do juízo de retratação a ser realizado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, em razão do Tema n.º 642 e da ADPF n.º 1011, no que tange à Execução Fiscal n.º 14204-65.2017.8.16.0185, referente à Certidão de Débito n.º 619/17 (Nelson Gonçalves dos Santos), para a definição do ente legitimado para promover a execução do aludido crédito.

Após o cumprimento das providências supra, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1.

Disponível

em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=778377397>.

PROCESSO N.º: 28913/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, ENEMAR DE MOURA PASSOS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, SERGIO RIBEIRO, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MITHELLE WEBER DELFINO DONHA, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1156/25

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, tendo em vista a decisão do Acórdão n.º 415/16 da Primeira Câmara (peça 341), mantido pelo Acórdão n.º 1.243/20 do Tribunal Pleno (peça 397), que deu procedência ao feito e julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas, com imposição de restituição de valores e aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano aos responsáveis nela indicados.

Por meio do Despacho n.º 695/25 (peça 584), tendo em vista a decisão judicial que extinguiu execução fiscal movida com base em certidão do Tribunal de Contas, reconhecendo — em conformidade com o Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal — a ilegitimidade do Estado para cobrar multas impostas por Tribunais de Contas em face de agentes municipais, entendi ser de competência do Estado retornar as execuções relativas às multas administrativas e, quanto às multas proporcionais ao dano, de competência do município a cobrança, mediante a emissão de novas certidões.

Desse modo, determinei a remessa à Diretoria Jurídica para manifestação sobre os meios de persecução dos créditos, inclusive acerca da possibilidade de renovação da cobrança pelo município, bem como sobre eventual extensão desse entendimento a outras sanções.

A Diretoria Jurídica, por intermédio da Informação n.º 352/25 - DIJUR (peça 585), respondendo aos questionamentos posados por este Relator, partiu da análise da decisão judicial que extinguiu a Execução Fiscal n.º 0000144-48.2021.8.16.0185, por ilegitimidade ativa do Estado do Paraná para cobrança de duas sanções aplicadas pelo Tribunal: uma multa proporcional ao dano e uma multa administrativa, ambas impostas a Adalberto Jorge Gelbecke Junior. Assim, com base no Tema n.º 642 do STF (RE n.º 1.003.433/RJ) e na ADPF n.º 1.011/PE, afirmou que a multa proporcional ao dano deve ser cobrada pelo Município de Curitiba, que é o ente lesado; que a multa administrativa permanece sob competência do Estado do Paraná, sendo ele o ente legítimo para a sua cobrança; que a extinção da execução sem resolução de mérito não impede novo ajuizamento da ação por parte do ente público correto, conforme o art. 486, § 1º, do Código de Processo Civil; que, quanto à prescrição, não houve inércia da Fazenda Municipal, pois não podia propor execução enquanto o Estado promovia ação apenas agora extinta; que os atos praticados pelo Estado interromperam o prazo prescricional, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 8º, § 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980; e que, adicionalmente, deve ocorrer a aplicação analógica do art. 200 do Código Civil, diante da existência de relação prejudicial entre a execução proposta e a futura cobrança municipal. Sendo assim, concluiu pela (i) possibilidade de expedição de nova certidão de débito em favor do Município de Curitiba quanto à multa proporcional ao dano; (ii) possibilidade de nova execução fiscal pelo Estado do Paraná quanto à multa administrativa; e (iii) aplicação do mesmo entendimento às demais sanções pecuniárias do Acórdão n.º 415/15 da Primeira Câmara.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 739/25 - 3PC (peça 588), se manifestou pela continuidade da cobrança das sanções impostas, aplicando-se o entendimento consolidado por esta Conte no Acórdão n.º 3.582/24 do Tribunal Pleno[1], que harmoniza a jurisprudência deste Tribunal com os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Diante dos opinativos técnicos uniformes, acolho integralmente as manifestações lançadas pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, eis que refletem, de forma adequada e fundamentada, o entendimento consolidado pelo STF acerca da titularidade para cobrança das sanções pecuniárias impostas pelos Tribunais de Contas.

No presente caso, restou incontroverso que a extinção da Execução Fiscal n.º 0000144-48.2021.8.16.0185, promovida pelo Estado do Paraná, decorreu da ausência de legitimidade ativa para cobrança da multa proporcional ao dano, reconhecida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba.

Contudo, tal circunstância não impede a propositura de nova demanda executiva pelos entes legitimados, haja vista que a extinção se deu sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Ademais, a alegação de prescrição da pretensão executória em desfavor do Município de Curitiba não pode ser aceita, tendo em vista que a execução anteriormente ajuizada pelo Estado interrompeu validamente o prazo prescricional, com base no art. 174, I, do Código Tributário Nacional e no art. 8º, § 2º, da Lei n.º 6.830/1980.

A atuação do Estado, à época, embora posteriormente reconhecida como ilegítima, revela-se compatível com os princípios da boa-fé institucional e da preservação do interesse público, o que, aliado à ausência de jurisprudência vinculante sobre o tema àquela altura, autoriza a mitigação dos rigores formais e o aproveitamento dos atos anteriormente praticados.

Dessa forma, entendo que deve ser realizado o desdobramento da certidão de débito anteriormente emitida. Isso porque o título executivo originário agrupava, em um único documento, sanções de naturezas distintas e com credores diversos. De um lado, a multa proporcional ao dano, cuja legitimidade ativa para cobrança judicial pertence ao Município de Curitiba, por se tratar do ente diretamente lesado. De outro, a multa administrativa, cuja titularidade permanece com o Estado do Paraná, por

decorrer do exercício do poder sancionador conferido ao Tribunal de Contas. Assim, a separação formal dos débitos por meio da emissão de certidões autônomas é medida necessária para refletir adequadamente a titularidade dos créditos públicos envolvidos e viabilizar a adoção das providências executórias por parte dos entes competentes.

Ante o exposto, determino o encaminhamento do processo à Coordenadoria de Medidas Executórias para que proceda a:

- a) emissão de nova certidão de débito em favor da Fazenda Municipal de Curitiba, relativa à multa proporcional ao dano imposta no Acórdão n.º 415/16 da Primeira Câmara;
- b) a manutenção da certidão em nome do Estado do Paraná quanto à multa administrativa, autorizando-se nova execução fiscal por parte da Procuradoria-Geral do Estado; e
- c) a aplicação do mesmo entendimento às demais sanções pecuniárias constantes do Acórdão n.º 415/16 da Primeira Câmara, desde que preservada a natureza jurídica dos créditos apurados.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Autos nº 245321/23, por meio do qual fixou-se o entendimento do Prejulgado nº 36.

PROCESSO N.º: 290371/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES,

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1175/25

Tratam os autos de Representação, instaurada com vistas a averiguar irregularidades em nomeações e gratificações para cargos públicos no Município de Capitão Leônidas Marques.

O presente foi instaurado a partir do Ofício n.º 128/2025 (peça 2), da Promotoria de Justiça da Comarca de Capitão Leônidas Marques, encaminhado com cópia da Notícia de Fato n.º MPPR 0028.25.000124-6, para apreciação e providências cabíveis referente às irregularidades supramencionadas.

A instauração da Notícia de Fato teve por base o protocolo n.º 047/2025, contendo denúncia formalizada por Revair José Rodrigues, relatando a extinção de cargos efetivos paralelamente à realização de Processos Seletivos Simplificados (PSS), ao aumento no número de cargos comissionados, à concessão de gratificações sem critérios objetivos, e a nomeações de pessoas sem qualificação técnica para cargos estratégicos, inclusive com possível motivação político-partidária.

Além da denúncia inicial, sobreveio nova manifestação anônima, cadastrada no portal MP Atende, reiterando os mesmos fatos e trazendo apontamentos mais específicos, como a nomeação de servidores sem a devida qualificação para funções técnicas, casos de desvio de função, excessos no pagamento de horas extras a determinados servidores com base em critérios políticos, bem como a intenção da gestão municipal de criar novas secretarias, departamentos e cargos comissionados por meio do Projeto de Lei Complementar n.º 001/2025, com possível finalidade de acomodação política e aumento das despesas públicas.

Destacam-se, dentre os exemplos citados, a nomeação de Thiago Lucietto, como Chefe da Divisão Contábil e Gestão Fiscal, embora, segundo a denúncia, não detenha formação na área; a nomeação de Eliana Maria Magnabosco, como Procuradora-Geral do Município, em substituição a servidoras efetivas anteriormente ocupantes do cargo; a nomeação de Sebastião Genesio Garcia, aprovado em concurso público para operador de máquina, para o cargo de Diretor do Departamento de Serviços Públicos, enquanto o município mantém contratações temporárias para o cargo original; e a nomeação do ex-vice-prefeito Sergio Antonio Triston, como Assessor de Gabinete, cargo que teria sido reformulado para prever remuneração significativamente superior à anterior, passando de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A denúncia também apontou que a nova estrutura administrativa implicará na criação de 26 (vinte e seis) novos cargos, dos quais 19 (dezenove) são comissionados e 7 (sete) com gratificação para servidores efetivos, incluindo cargos de assessoria jurídica sem a exigência de inscrição na OAB. Ressaltou que o impacto desse projeto poderá elevar o número de servidores comissionados de 89 (oitenta e nove) para 115 (cento e quinze), em um total de 619 (seiscentos e dezenove) funcionários públicos, o que, segundo o denunciante, evidencia relevante impacto orçamentário e necessidade de análise técnica especializada.

Diante dos fatos narrados, o Ministério Público do Estado do Paraná, determinou o seguinte (peça 3, fl. 767):

- a) diante do decurso do prazo, a PRORROGAÇÃO a presente Notícia de Fato por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 7º do Ato Conjunto n. 1/2019-PGJ/CGMP;
- b) a expedição de ofício ao Município de Capitão Leônidas Marques e à Câmara Municipal de Vereadores de Capitão Leônidas Marques, instruída com cópia da Recomendação Administrativa n. 14/2013 para que, não se atendo a parte dispositiva e as datas fixadas, debruce-se aos "Considerandos", a fim de guiar seus atos com respeito as normas vigentes que regulamentam os cargos comissionados e gratificados;
- c) oficie-se ao Tribunal de Contas do Paraná (TCE PR), instruído com cópia integral destes autos, solicitando a instauração procedimento adequado para averiguação dos fatos aqui noticiados, consoante art. 32, inciso II, da Lei Complementar 113/2005, com posterior envio da íntegra do processo a essa Promotoria de Justiça, quando houver julgamento.

Assim, os autos foram autuados, nesta Corte de Contas, como Requerimento Externo para apreciação do Ofício n.º 128/2025.

Por meio do Despacho n.º 1.974/25 (peça 4), o Gabinete da Presidência encaminhou os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme determina o fluxo 11 da Instrução de Serviço n.º 115/2017[1]. Esta, por sua vez, encaminhou os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 6), que informou que não constam fiscalizações em curso ou registros específicos relacionados ao objeto do processo. Contudo, esclareceu que o conteúdo encaminhado foi devidamente registrado em controle próprio daquela unidade, a fim de ser considerado, conforme critérios de relevância e materialidade, na proposta de futuros Planos de Fiscalização. Ato seguinte, por meio do Despacho n.º 3.813/25 (peça 8), o Gabinete da Presidência

encaminhou os autos para Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, distribuição e regular processamento.

Por conseguinte, os autos foram remetidos a este Gabinete para deliberação.

É o relatório.

Com o objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade desta Representação, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, nos termos do art. 175-S, I, do Regimento Interno[2], para que, com base nos documentos apresentados e nas informações disponíveis nos sistemas desta Corte, apresente manifestação preliminar, oportunidade na qual indicar as irregularidades passíveis de atuação; os respectivos responsáveis; e eventuais sanções aplicáveis, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno[3], a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

Após, retornem os autos conclusos.

Curitiba, 10 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. FLUXO 11 – Recomendação/ Comunicação do Ministério Público – Resultado – encerramento e arquivamento:

Nº	UNIDADE	AÇÃO
1	DP	• Encaminhar à unidade competente.
2	UNIDADE	• Instruir conclusivamente, com a adoção das providências
3	DP	• Encerrar e arquivar o requerimento

Observação: no caso de expediente tratar de comunicação de irregularidades, referentes a atos de responsabilidade de pessoas jurídicas ou físicas submetidas à competência institucional fiscalizatória do Tribunal, instruir com a recomendação para atuar e distribuir como Representação na forma regimental, com o encaminhamento à Diretoria de Protocolo.

2. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: I – instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal;

3. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006) (...)

§ 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006).

PROCESSO N.º: 695000/18

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: DIVANIR GARCIA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

MARLUS DE OLIVEIRA, SERGIO OSCAR DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM

2018), TEREZA LEITE

PROCURADORES: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO N.º: 1177/25

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio do Despacho n.º 769/25 - CMEX (peça 60) informou o decurso de prazo ocorrido na data de 04/09/2025 sem que tivesse ocorrida a juntada de documentos comprobatórios do determinado na decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2089/21 - S2C (peça 29), encaminhando os autos a este Conselho para deliberar acerca da realização de nova intimação à PARANAPREVIDÊNCIA.

Assim sendo, acolho o contido naquele, deste modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que se promova nova intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias apresente comprovação do cumprimento da Determinação exarada no Acórdão n.º 2089/21 - S2C (peça 28).

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para o respectivo acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 533012/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADOS: ADRIANE DENARDI CESAR, ALANA FERNANDA DE

MEDEIROS JARDIM, ALEXANDRE MACHADO DA SILVA, ALINE SILVA FROTA

DE OLIVEIRA, ANDJARA THIANE CURY SOARES, ANIELE FERRAGINI DE

LIMA, ARTHUR ANTONIOLLI, CARLOS ROBERTO LANDGRAFF FILHO,

CLEUSA FOCESATTO, DANIELA LEANDRO TEODORO, DEISE CAROLINA

ALVES MOREIRA, ELENA CONDIDA FORTES GARGARO, EUNICE DOS

SANTOS, EVERTON APARECIDO GONCALVES, FLAVIA MARIA LAZARETI,

FRANCISCO ROBERTO DE AVELAR BASTOS, FRANCYELLE ANDREIA

BARBIERI, HELOISA TEREZA SEIXAS PEREIRA, HUANDER FELIPE

ANDREOLLA, ILZELENE KRUPNISKI FRANCA, ISABEL CRISTINA RIBAS

WERLANG, JAQUELINE DE FREITAS FLORES, JESSICA SOUZA VARGAS,

JOAO PAULO BARBOSA SALES DA SILVA, JOYCE ADRIELI DE JESUS

PEREIRA, JULIA BROETTO, KARINA LOPES SASSO, KATIA DANIELA

MURARA, LETICIA BARBOSA DE ALMEIDA, LUCAS DE CAMARGO FELIPETO, LUCIANE MINUZZI LANES, LUIS FERNANDO KRANZ, MARCIA KELLER CORONEL, MARCO ANTONIO GRIGOLETTO CONTE, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NEDIMAR MESQUITA PERES, PABULO ROGER MANGA, PAULO SERGIO CHILEIDE, PAULO WILSON MENDES, RAFAEL QUINES DA SILVA, RENAN CAMILLO MONTEIRO, SILVANA RIGO, SIMONE APARECIDA DOS REIS, TAISE CARTELLI, TALITA CAMPOLIM DA SILVA, TATIANE CRISTINA SEIDEL, VALERIA SILVEIRA BRISOLARA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO N.º: 1179/25

Retornam os autos de admissão de pessoal, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 3.174/24 da Segunda Câmara (peça 166), que por unanimidade negou registro às admissões constantes no Quadro 2 do voto[1], em face do não encaminhamento da documentação relativa à Fase 4 do Concurso Público n.º 090/2019 (homologado no dia 24/04/2020). Por consequência, determinado o seguinte:

I- Negar registro às admissões constantes no Quadro 2 deste voto, nos termos da fundamentação;

II- aplicar 2 (duas) multas administrativas ao prefeito municipal, Paulo Wilson Mendes, nos termos do artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento dos dados referentes à Fase 4 do processo de seleção de pessoal;

III- determinar ao Município de Califórnia, para que:

a) no prazo de 30 (trinta) dias, promova a correção das informações dos códigos dos cargos nos módulos do SIAP, conforme sugerido na Instrução n.º 4.610/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal;

b) nas próximas oportunidades, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal, sob pena de aplicação de multa;

c) nas próximas admissões, observe o contido na Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte, acerca dos prazos e procedimentos para alimentação no SIAP das admissões iniciais e complementares;

IV- com a publicação deste Acórdão, em atenção ao Prejulgado n.º 11, o Município de Califórnia fica notificado para que cientifique os servidores interessados, facultando-lhes a apresentação de defesa;

Por meio do Parecer n.º 369/25 (peça 219), o Ministério Público de Contas sugeriu a intimação dos membros da comissão organizadora do certame, para que prestassem esclarecimentos acerca dos meios adotados para a convocação dos aprovados e justificativas para as convocações fora da ordem classificatória, na medida que a negativa de registro resultou da negligência na prestação de esclarecimentos por parte do município.

No Despacho n.º 528/25 (peça 220), destaquei a existência de indícios da ocorrência de falha administrativa no encaminhamento das documentações solicitadas ao município – em contraposição ao entendimento de desrespeito à ordem classificatória – preocupando-me com a possibilidade de que os servidores afetados tenham sido injustamente prejudicados por negligência da municipalidade.

Outrossim, em que pese estejamos na fase executória do processo – e embora os servidores tenham a opção de recorrer ao Poder Judiciário ou apresentar ação rescisória nesta Corte para rever a decisão – entendi como medida proporcional e razoável a realização da diligência sugerida pelo Ministério Público de Contas.

O Município de Califórnia se manifestou nas peças 249/309, argumentando, em síntese, que:

(i) À época do Processo Seletivo n.º 001/2019, regido pelo Edital n.º 090/2019, havia apenas um servidor responsável pelas demandas do Departamento de Recursos Humanos, o qual não possuía a devida expertise para a alimentação do SIAP. Em razão disso, ocorreram equívocos, como a inversão dos cadastros dos membros da banca organizadora e da banca fiscalizadora, bem como o registro incorreto do processo seletivo como concurso público, quando, na realidade, tratava-se de PSS;

(ii) O Departamento de Recursos Humanos enfrentou diversas dificuldades nos últimos anos, em especial devido à carência de pessoal, à ausência de oferta de capacitação e treinamento para os servidores e ao excesso de demandas acumuladas, fatores que impactaram a execução adequada dos procedimentos.

(iii) Durante a alimentação da fase 4 do SIAP – Admissão, em 2024, não foram localizados alguns documentos exigidos pelo sistema. Diante disso, foram utilizadas as informações disponíveis no Portal da Transparência do Município (como o edital de convocação). No que se refere à informação sobre fim de lista ou desistência dos candidatos, por não terem sido encontrados documentos assinados e publicados, tal item permaneceu pendente. Além disso, pela ausência de dados após o edital de convocação e, por entendimento do Departamento de RH, registrou-se a situação de determinados candidatos como "não atendeu à convocação".

(iv) Não há, no quadro atual de servidores, nenhum agente que tenha acompanhado todo o processo – desde a seleção dos candidatos até a inserção dos dados no SIAP. Por essa razão, os servidores atuais não dispõem de condições nem de elementos documentais suficientes para afirmar, com precisão, os critérios adotados à época para ciência dos convocados. Apesar disso, presume-se que todos foram devidamente informados acerca do edital de convocação, dos prazos e da documentação necessária, uma vez que não foram registradas reclamações, denúncias ou ações judiciais sobre o tema.

(v) A nova gestão municipal, por meio do Processo Licitatório n.º 035/2025, Pregão Eletrônico n.º 019/2025 e Contrato n.º 049/2025, contratou a empresa Consultech Capacitação e Desenvolvimento. O objetivo é atender às recomendações do TCE-PR, oferecendo assessoria aos servidores municipais no cumprimento das exigências da Corte e visando sanar ou mitigar as inconsistências relacionadas aos processos de contratação e demais procedimentos administrativos.

A empresa Objetiva Concursos Ltda. apresentou manifestação junto às peças 283 e 285, pela qual sustentou erro material na comunicação processual dos interessados, pois a equipe técnica da banca examinadora foi intimada, não os servidores públicos integrantes da comissão organizadora do certame.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que através do Parecer n.º 659/25 (peça 310), destacou que o município apresentou resposta aos questionamentos reiteradamente formulados no decorrer da instrução do processo e na fase de cumprimento de decisão, em relação às justificativas para as admissões fora da ordem classificatória. Argumentou que embora existam indícios de que os candidatos tenham sido convocados segundo a ordem classificatória, a ausência de adequada documentação e publicidade dos atos praticados constituem obstáculos

para atestar a lisura das admissões. Outrossim, ressaltou que os candidatos afetados podem recorrer ao Poder Judiciário para reverter a decisão administrativa.

Neste contexto, considerando a comprovação de notificação dos servidores afetados e da exoneração dos servidores que tiveram o registro de sua admissão negado, somado ao fato de que não há elementos suficientes para atestar a lisura dos atos praticados, o órgão ministerial se posicionou pela baixa de responsabilidade do Município de Califórnia, bem como a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização "para avaliar a conveniência e oportunidade de realizar fiscalização no Município", dado as diversas falhas na documentação, publicidade e prestação de contas dos atos praticados, inclusive a confusão quanto à natureza das contratações realizadas.

É o relatório.

Tendo em vista a confirmação de que os servidores impactados foram devidamente notificados e que aqueles cuja admissão foi indeferida foram exonerados, autorizo a baixa de responsabilidade do Município de Califórnia, em relação às determinações exaradas no Acórdão n.º 3.174/24 da Segunda Câmara (peça 166).

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão da Certidão da Quitação de Obrigação, em atendimento ao artigo 175-L, inciso XIII, do Regimento Interno[2].

Na sequência, considerando as explicações fornecidas pelo município, sobretudo acerca da ausência de provas/elementos suficientes para comprovar a regularidade das admissões, acolho o parecer do Órgão Ministerial para determinar a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que delibere sobre eventual necessidade de fiscalização da municipalidade.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1.

QUADRO 2	Nome	Cargo	Classificação	Situação
	Elunice dos Santos	Agente de Combate às Endemias	3	Admitido
	Carlos Roberto Landgraff Filho	Agente de Combate às Endemias	4	Admitido
	Deise Carolina Alves Moreira	Assistente Social	4	Admitido
	João Paulo Barbosa Sales da Silva	Instrutor de Educação Física	2	Admitido
	Everton Aparecido Gonçalves	Instrutor de Educação Física	3	Admitido
	Katia Daniela Murara	Psicólogo	2	Admitido
	Karina Lopes Sasso	Psicólogo	3	Admitido
	Aniele Ferragini de Lima	Psicólogo	8	Admitido

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução n.º 129/2025) (...)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO N.º: 565826/25

ORIGEM: KEITRY KELLEN SWIECH GABARDO

INTERESSADOS: KEITRY KELLEN SWIECH GABARDO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 1183/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Servidora Municipal Keitry Kellen Swiech Gabardo, na qual solicita acesso aos Processos n.º 189450/25, n.º 192035/25 e n.º 201638/25.

Por meio da Petição juntada à peça n.º 3, a requerente solicita o acesso aos autos, a fim de acompanhar o deslinde dos feitos, até a respectiva conclusão com a emissão dos pareceres cabíveis, assegurando-se, caso necessário, o exercício do contraditório.

Diante do disposto no art. 359-A[1] do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o pedido formulado, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que libere o acesso integral aos autos do processo de minha relatoria, autuado sob o n.º 189450/25.

Após, encaminhem-se aos ilustres Relatores do demais processos elencados no Despacho n.º 3804/25 - GP (peça 4).

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 564256/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADOS: A JACOB TELECOM ME, ALO GRÁTIS COMÉRCIO MÍDIA ELETRÔNICA LTDA., AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CELSO LUIZ POZZOBOM, DEAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS APUCARANA LTDA., GESIMARY DE SANTI AZEVEDO, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SIRLEY FÁTIMA DE SOUZA RODRIGUES GOMES, WANDERLEA DANTAS CORRÊA, WELLINGTON DE FARIA SILVA (FALECIDO EM 2014)

PROCURADORES: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1184/25

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária – em fase de execução – instaurada para apurar e cobrar o ressarcimento de dano ao Erário, em decorrência de pagamentos indevidos no Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 1/2008 (Contrato Administrativo n.º 55/2008).

Em concordância com os entendimentos técnicos uniformes da Coordenadoria de Medidas Executórias (Instruções n.º 476/25 - CMEX, peça 358; n.º 477/25 - CMEX, peça 359; n.º 478/25 - CMEX, peça 360; e n.º 479/25 - CMEX, peça 361) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 745/25 - 3PC, peça 385), autorizo a baixa

da responsabilidade pecuniária da LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, relativa aos itens 'IV', 'V', 'VI' e 'VIII' do Acórdão n.º 2082/18 da Primeira Câmara (peça 110). Assim, determino o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para:

- emitir a respectiva Certidão de Quitação de Débito, conforme previsto nos arts. 499[1] e 514, caput[2], do Regimento Interno;
- análise da resposta apresentada pelo Município de Umuarama às peças 366 a 384.

Após, ao Ministério Público de Contas para deliberar sobre os esclarecimentos trazidos pelo Município de Umuarama acerca dos pagamentos realizados até o momento, relativos a ressarcimento ao Erário.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 499. (...)

Parágrafo único. Constitui débito a imputação de restituição ou ressarcimento do dano e as multas, de caráter administrativo, as proporcionais ao dano e as decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 215639/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1185/25

Trata-se de Denúncia (peça 3) promovida por cidadão, em face do Município Paranaense, devido a supostas irregularidades relacionadas à ausência de convocação dos candidatos aprovados em concurso público destinado ao provimento do cargo de Auditor Fiscal Municipal.

Considerando o teor da Instrução n.º 105/25 (peça 53), da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, e do Parecer Ministerial n.º 714/25 - 3PC (peça 55), acolho o requerimento da unidade técnica e determino a realização de diligência ao Município Paranaense, a fim de que apresente a devida comprovação das justificativas prévias relativas à exigência de cumprimento de horas extraordinárias, bem como dos correspondentes pagamentos efetuados aos servidores municipais, em especial ao ocupante do cargo de Auditor Fiscal.

Outrossim, acolho o pedido formulado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e pelo Parquet de Contas, quanto ao encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para que se manifeste acerca da análise de legalidade do concurso em tela.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município Paranaense, a fim de que apresente a devida comprovação das justificativas prévias relativas à exigência de cumprimento de horas extraordinárias, bem como dos correspondentes pagamentos efetuados aos servidores municipais, em especial ao ocupante do cargo de Auditor Fiscal.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para que se manifeste nos termos da presente Denúncia, em especial:

- informe sobre a análise de legalidade do concurso público em questão, especialmente quanto à existência de vagas legalmente criadas;
- complemente com informações acerca de outros cargos ofertados no certame que, eventualmente, também tenham sido incluídos sem respaldo legal.

Transcorrido o prazo das diligências acima elencadas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Instrução e Apoio Suplementar e, após, ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 485407/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1186/25

Trata-se de Denúncia (peça 3) promovida por cidadão, em face do Município Paranaense, devido a supostas irregularidades relacionadas à concessão e ao pagamento de adicionais de sobreaviso e adicional noturno a agentes da Defesa Civil do Municipal.

Em síntese, o Denunciante sustenta que, no período compreendido entre julho de 2023 e março de 2024, teriam sido efetuados pagamentos irregulares nos contracheques de servidores vinculados à Defesa Civil do Município. Conforme exposto na peça inaugural, além do adicional noturno previsto na legislação municipal, teria sido concedido, de forma concomitante, um segundo adicional noturno, este de valor fixo correspondente a R\$ 713,56 (setecentos e treze reais e cinquenta e seis centavos), supostamente desprovido de amparo legal ou de justificativa técnica.

Ademais, afirma ter constatado o pagamento de adicional de sobreaviso, ao longo de diversos meses, ao coordenador da Defesa Civil do Município, em aparente desconformidade com as normas municipais vigentes.

Em decorrência dessa situação, e demonstrando preocupação com a preservação do erário, o Denunciante relata ter provocado a Administração Municipal em busca de esclarecimentos, tendo, contudo, recebido resposta evasiva e genérica por parte do ente público. Dessa maneira, argui-se que a omissão na apuração de fatos graves, relacionados a pagamentos desprovidos de respaldo legal, configura afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Sustenta, ainda, ser de competência deste Tribunal a análise da legalidade das ocorrências narradas.

Ao final, o Denunciante requer (peça 3, fl. 2):

- O recebimento da presente denúncia pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aos cuidados da Presidência;
- O encaminhamento ao Núcleo de Análises Técnicas para apuração dos fatos;

- A preservação da identidade do denunciante, conforme prevê o art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal;

- A apuração da responsabilidade das envolvidos e, sendo o caso, a adoção das medidas legais cabíveis, inclusive de ressarcimento ao erário.
- É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[1] e no art. 32, XII, do Regimento Interno[2], RECEBO o presente expediente como DENÚNCIA, para a análise de seu mérito.

Diante do exposto, decido:

- RECEBER o presente expediente como Denúncia, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;

- Para tanto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

- AUTUAÇÃO como interessados:

- MUNICÍPIO PARANAENSE, por meio de seu atual representante legal; e
- PREFEITO MUNICIPAL.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresente sua defesa e se manifeste sobre os termos desta Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entender relevante quanto aos apontamentos narrados pelo Denunciante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria.

PROCESSO N.º: 567284/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADOS: MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., MUNICÍPIO DE PEROBAL

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1187/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 03), com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Meraki Comércio e Serviços LTDA - ME, em face do Pregão Eletrônico n.º 07/2025[1], promovido pelo Município de Perobal, em razão de supostas irregularidades nas disposições e condições estabelecidas pelo Edital.

Na exordial, a Representante destaca que o instrumento convocatório incorre em irregularidade ao deixar de exigir das empresas licitantes a apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE válida, documento emitido pela ANVISA e indispensável para a comercialização de cosméticos, produtos de higiene e correlatos.

Relata que apresentou impugnação ao edital, solicitando a inclusão da exigência da AFE, a qual foi indeferida pelo parecer jurídico do Município, sob o argumento de que o objeto do certame compreende kits com vários itens, e não apenas cosméticos ou correlatos, e que tal exigência reduziria a competitividade do certame (peça 14).

Nesse sentido, a interessada sustenta que as Leis n.º 6.360/76, n.º 9.782/99 e n.º 5.991/73 bem como o Decreto n.º 3.029/99 e o Informe Técnico n.º 20/2015 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, determinam a obrigatoriedade da Autorização de Funcionamento de Empresa para fabricantes, distribuidores e comerciantes atacadistas de produtos sujeitos à vigilância sanitárias.

Além disso, argui que este Tribunal já se posicionou acerca da necessidade pela exigência da AFE em editais que envolvam a aquisição de produtos de higiene, saneantes e cosméticos, sob pena de risco à saúde pública e violação da legislação[2], razão pela qual, a omissão na exigência da referida autorização estaria configurando afronta aos dispositivos legais mencionados e, por conseguinte, evidente irregularidade no certame.

Ao final, a Representante requer (peça 03, fl. 15):

DESTE MODO, requer seja concedida e confirmada a Liminar, e ao final DADO PROVIMENTO à DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES apresentada, pois é imperioso que seja REVOGADO o Contrato de Ata de Registro de Preços e seja elaborado novo procedimento licitatório fazendo constar a obrigatoriedade da apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) para Cosméticos, e Correlatos, emitido pela Anvisa, DE TODOS OS LICITANTES INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO PROCESSO LICITATORIO, tomando para tanto as medidas cabíveis.

É o breve relato.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[3], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação do Município de Perobal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação, especialmente quanto à exigência, ou não, da Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE no edital em tela, com a respectiva justificativa, bem como informe em que fase se encontra o certame em apreço.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Objeto da Licitação: Contratação de empresa para fornecimento de Kits bebê para cuidados básicos com recém-nascido, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação Social.

Disponível em: <https://perobal.eloweb.net/portalttransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2025&tiPolLicitacao=6&licitacao=9>, acesso em 09 de setembro de 2025.
2. Acórdão n.º 47/24 dos autos n.º 639911/23, Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.
3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 197410/25
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
INTERESSADOS: ELCIO JOSUE COLACO, ODAIR PEREIRA
PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1193/25

Considerando a disponibilização equivocada da Certidão de Trânsito em julgado n.º 784/25 (peça 13) no sistema, conforme disposto no Despacho n.º 8/25-S2C (peça 15), autorizo o desentranhamento da referida certidão.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para os fins previstos no art. 168, V, e no art. 368, parágrafo único, do Regimento Interno[1].
Curitiba, 10 de setembro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
V - proceder ao desentranhamento de peças do processo, atendendo à determinação da autoridade competente, fazendo-se as certificações devidas nos autos;
Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.
Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO N.º: 150170/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADOS: LEONARDO LAZZARETTI ROMERO
PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1200/25

Diante do disposto no artigo 71, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal.
Por meio do Ofício n.º 332/2025 (peça 22), o Município de Quinta do Sol solicitou nos autos a prorrogação do prazo por mais 15 dias para manifestar-se quanto ao disposto no Despacho n.º 886/25-GCFSC (peça 18).
Ante o exposto, defiro o pedido de prorrogação de prazo.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o acompanhamento do prazo processual.
Publique-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 189018/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADOS: ELIEL DOS SANTOS CORREA
PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1201/25

Diante do disposto no artigo 71, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal.
Por meio da petição apresentada na peça 18, o Município de Diamante do Norte solicitou nos autos a prorrogação do prazo por mais 15 dias para manifestar-se quanto ao disposto no Despacho n.º 921/25-GCFSC (peça 13).
Ante o exposto, defiro o pedido de prorrogação de prazo.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o acompanhamento do prazo processual.
Publique-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 185284/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADOS: EMANOEL VANDERLEI VOLFF
PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1202/25

Diante do disposto no artigo 71, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal.
Por meio do Ofício n.º 184/2025 (peça 18), o Município de Porto Barreiro solicitou nos autos a prorrogação do prazo por mais 30 dias para manifestar-se quanto ao disposto no Despacho n.º 835/25-GCFSC (peça 14).
Ante o exposto, defiro o pedido de prorrogação de prazo.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o acompanhamento do prazo processual.
Publique-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 190504/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADOS: MARGARIDA MARIA SINGER
PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1214/25

Diante do disposto no artigo 71, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal.
Por meio do Ofício n.º 504/2025 (peça 17), o Município de São José dos

Pinhais solicitou nos autos a prorrogação do prazo por mais 15 dias para manifestar-se quanto ao disposto no Despacho n.º 863/25-GCFSC (peça 13).
Ante o exposto, defiro o pedido de prorrogação de prazo.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o acompanhamento do prazo processual.
Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 180835/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADOS: EDSON LISS, WILSON ANTONIO TURECK
PROCURADORES: LUAN MATHEUS DE SA DRANCKA, NICOLAS ANDREI SANTOS MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1215/25

Em face da Instrução n.º 1321/25-CCONTAS (peça 25) da Coordenadoria de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de Wilson Antonio Tureck, chefe do Poder Executivo do Município de Luiziana no exercício financeiro de 2024, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, em relação:
1) Ao Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);
2) Às Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF);
3) Ao Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;
4) À Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Saúde, Transparência e Relacionamento, Administração Financeira e Previdência, conforme indicado na Tabela 46.
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 172328/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADOS: MARCELO LEITE
PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1220/25

Diante do disposto no artigo 71, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal.
Por meio do Ofício n.º 376/2025 (peça 21), o Município de Guamiranga solicitou nos autos a prorrogação do prazo por mais 15 dias para manifestar-se quanto ao disposto no Despacho n.º 916/25-GCFSC (peça 15).
Ante o exposto, defiro o pedido de prorrogação de prazo.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o acompanhamento do prazo processual.
Publique-se.
Curitiba, 12 de setembro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -26633/24
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: BEATRIZ KEINERT DISTEFANO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 74/25
Ato de Inativação. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, conforme o Decreto n.º 1/2024, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 11/01/2024, referente à Aposentadoria da servidora BEATRIZ KEINERT DISTEFANO, CPF nº 610.709.209-91, no cargo de Técnico Judiciário, por tempo de contribuição com 32 anos, 11 meses e 25 dias, com proventos mensais integrais no valor R\$ 19.635,96 (dezenove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno. Tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal nº 12512/25 (peça 14) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 776/25 (peça 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º:-254548/23

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO:-ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL, CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, ELISANDRO PIRES FRIGO, FRIZZO - COZINHA INDUSTRIAL LTDA, HUDSON LEONICIO TEIXEIRA, JOSE DIONISIO FRANCO, MARCOS ANTONIO CAPPELETTI, MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL, OSVALDO MESSIAS MACHADO, REGINALDO PEIXOTO, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, RRX FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA, SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA.

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

CAIO DI GIOSIA LOURENÇO, EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, GABRIEL SILVA CAMPOS, HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS, MURILLO ALVAREZ ALVES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO JOSÉ DAGOSTIM

DESPACHO:-1271/25

Encaminhe-se os autos à 6ª Inspeção para instrução em atendimento ao Despacho nº 785/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias- CMEX.

Após, retorne a este Gabinete para deliberações.

Gabinete, em 11 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º:-724589/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO:-BEATRIZ LOPES DE ALMEIDA, BRUNO ANTONIO RODRIGUES, CAMILA MAIARA BEZERRA BELEM, CRISTIAN DOS SANTOS, DANIELLY VIVIANE STAUT CABRAL, DAYANE CRISTINA FALIONI CHAVENCO CAMILO, DIONISIO GIL CARARO, DONIZETT FELIX DE OLIVEIRA, EDELSON ALVES GOMES DOS SANTOS, EDILSON CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, EDIO DE OLIVEIRA ASSIS, EWERTON GUELSSI, GISELE POTILA FACCI GUI, JOÃO PERICLES MARTINATI, JOSÉ COQUEIRO JUNIOR, LAIS VANIA VAZ LOZANO, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, ROSANGELA DO CARMO SIERRA DE SOUSA, SILVELENE RIBEIRO MENDES, VANESSA CRISTINA NOGUEIRA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1277/25

BAIXA DE RESPONSABILIDADE E ENCERRAMENTO

Tendo em vista a Instrução nº 687/25 (peça nº 144) da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade Pecuniária de GISELE POTILA FACCI GUI – CPF nº 049.417.639-39, exclusivamente em relação ao item IV do Acórdão nº 1495/2021 – Segunda Câmara (peça 134).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-571397/25

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, MARCIO CRISTIANO ESSER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RICARDO PAULINO DA SILVA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1278/25

Tendo em vista o recebimento de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas na peça 20, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 15 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-248009/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

RESPONSÁVEL:-MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM

INTERESSADOS:-ANA PAULA SORANSO, ANDRÉ LUCIANO BASTOS, CARLOS JOÃO BIRCKOLZ, CRISTIANE SANTOS KINAP NAIRNEK, CRISTIANE WRUBLACK CUBA, DÉBORA PEREIRA LEÃO, ELAINE BORSOI PEREIRA, EUNICE KAISER ORTIZ, FABIANO HIRT, JERUZA MIRA COELHO, LEO CARLI NETO, MÁRCIA BEATRIZ ALFLEN DE OLIVEIRA, MAURÍCIO FERRAZ DA SILVA, RAFAEL FERNANDO BRAZ, VANESSA CRISTINA DE BIASSIO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-440/25

De acordo com o artigo 11, inciso IV, alínea “f”, da Instrução Normativa n.º 142/2018[1], a declaração acerca de acúmulo de cargo dos admitidos deve ser emitida pelo gestor responsável.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, senhor MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM para que, no prazo de 15 dias, encaminhe a declaração acerca de acúmulo de cargo, emitida e assinada pelo gestor responsável, nos termos do anexo II da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Curitiba, 12 de setembro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[2]

1. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

(...)

f) declaração do gestor responsável de que os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10, da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, casos em que deve ser informada a função e a remuneração do outro cargo, a carga horária em cada vínculo e os horários de trabalho em ambos e, no caso de percepção de proventos de aposentadoria, especificação do cargo/emprego que originou o benefício previdenciário, com atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37, da CF (anexo II);

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-266683/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEIS:-JOSÉ FERREIRA SOARES NETO, LUCÍNIO LEÔNIDAS GREBOS

INTERESSADO:-JAIME CARLOS BRUM

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-442/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de setembro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-263803/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

RESPONSÁVEL:-MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-443/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de setembro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-187554/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA

RESPONSÁVEL:-JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-444/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de setembro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-182234/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO
RESPONSÁVEL:-GERALDO MARALDI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-445/25
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
 Curitiba, 15 de setembro de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
 TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-169173/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
RESPONSÁVEL:-CELSO LUIZ POZZOBOM
INTERESSADO:-ANTÔNIO FERNANDO SCANAVACCA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-446/25
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
 Curitiba, 15 de setembro de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
 TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-113410/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE GUARAPUAVA
RESPONSÁVEL:-ELENITA LUIZA LODI
INTERESSADA:-HELENA FRANCISCA ALVES
PROCURADORA:-PATRÍCIA GRISAR RIBAS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-447/25
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
 Curitiba, 15 de setembro de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
 TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-289400/24
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES, NEIDE MARLENE SPERANDIO GARCIA GIMENES, WANDA UGEDA PILLE
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO N.º:-188/25
DESPACHO

FINALIDADE	PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
------------	------------------------------

DECISÃO	AUTORIZO a PRORROGAÇÃO DO SOBRESTAMENTO, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 427, parágrafo segundo, do Regimento Interno.
---------	--

FUNDAMENTAÇÃO	O processo n.º 94.345/24, relacionado a estes autos, ainda se encontra em tramitação, conforme informado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal na peça n.º 20.
---------------	--

ENCAMINHAMENTO

1. À Secretaria da 1ª Câmara, para comunicação em sessão;
2. À Coordenadoria de atos De Pessoal, para aguardar o sobrestamento.

Curitiba, 09 de setembro de 2025.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-198599/25
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-FABIO LOURENCO RODRIGUES, JOÃO LUIZ MONTEIRO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º:-190/25
DESPACHO

FINALIDADE	PRORROGAÇÃO DE PRAZO
------------	----------------------

PARTE(S) INTERESSADA(S)	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, na pessoa de seu atual representante legal: FABIO LOURENÇO RODRIGUES, atual Presidente (18/05/2024 a 31/12/2025); JOÃO LUIZ MONTEIRO, ex-Presidente (01/01/2021 a 17/05/2024).
-------------------------	--

DECISÃO	AUTORIZO a PRORROGAÇÃO DO PRAZO por 15 (quinze) dias, conforme pedido constante das peças n.º 15 e 16, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
---------	---

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo.
 Publique-se.
 Curitiba, 9 de setembro de 2025.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-284919/23
ENTIDADE:-CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-LUIZ PEREIRA KEPPEM
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º:-191/25
DESPACHO

FINALIDADE	BAIXA DE RESPONSABILIDADE
------------	---------------------------

INTERESSADO	LUIZ PEREIRA KEPPEM
-------------	---------------------

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	Instrução n.º 619/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias, opinando pela BAIXA DA RESPONSABILIDADE.
---------------------------------	--

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTAS	DECONCORDA com a Unidade Técnica.
--------------------------------------	-----------------------------------

FUNDAMENTAÇÃO DECISÃO	Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica (peça n.º 96), que comprovam o atendimento do item II do Acórdão n.º 1.342/24-S1C, AUTORIZO, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do Sr. LUIZ PEREIRA KEPPEM, em relação ao item mencionado.
-----------------------	--

ENCAMINHAMENTO

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias;
2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, conforme artigo 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 09 de setembro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1065/25

Processo nº: 710771/20

Data e hora da redistribuição: 15/09/2025 12:06:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 15/09/2025

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4790/2025

Processo Nº: 581317/25

Data e hora da distribuição: 15/09/2025 08:11:54

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ALCIONE FRANCA DOS SANTOS, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4791/2025

Processo Nº: 581724/25

Data e hora da distribuição: 15/09/2025 08:40:24

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINA RODRIGUES DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4792/2025

Processo Nº: 589008/25

Data e hora da distribuição: 15/09/2025 09:07:58

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE

Interessado: DECIO JARDIM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4793/2025

Processo Nº: 551795/25

Data e hora da distribuição: 15/09/2025 09:27:44

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: ARION LUCAS DE SOUZA DE CRISTO, FAMILY MEDICINA E SAUDE LTDA, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4794/2025

Processo Nº: 274678/25

Data e hora da distribuição: 15/09/2025 09:54:13

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CRISTIAN VIVIANE DA ROSA RODRIGUES, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4795/2025

Processo Nº: 602132/24

Data e hora da distribuição: 15/09/2025 10:04:35

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, ROSEMERI APARECIDA GABRIEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4796/2025

Processo Nº: 554611/25

Data e hora da distribuição: 15/09/2025 10:08:41
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: CONCREVALI - CONCRETO VALE DO IVAÍ LTDA, MUNICÍPIO DE PITANGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4797/2025

Processo Nº: 27562/23

Data e hora da distribuição: 15/09/2025 10:11:55
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, LUIZ GASTAO ACCIOLY SALDANHA DA COSTA JUNIOR, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4798/2025

Processo Nº: 631295/23

Data e hora da distribuição: 15/09/2025 10:19:44
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TANIA MARA CONTI QUEIROZ DE CAMARGO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4799/2025

Processo Nº: 420018/24

Data e hora da distribuição: 15/09/2025 10:28:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: ALINE NASCIMENTO DA SILVA, AMAURI SEMCZUK, ANA HELENA DOS SANTOS, ANGELO CASSIO BARBOSA DOS SANTOS, BARBARA POLYANA FERNANDES DA SILVA, BEATRIZ DANTAS DO NASCIMENTO, CAIO JESUS VIANEDA, CAMILA DE JESUS VIEIRA, CAREM JORJIANE MERSENBURG GONCALVES, CINTIA RIBEIRO VALENCIA DA SILVA E OUTROS.
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4800/2025

Processo Nº: 581465/25

Data e hora da distribuição: 15/09/2025 10:34:49
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, HELIO MENDONCA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4801/2025

Processo Nº: 773332/23

Data e hora da distribuição: 15/09/2025 10:35:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: ALEXANDRA SOUZA DE ALMEIDA MATOS FIEDLER, ALEXANDRE GRAUNKE, FERNANDO FANUCCHI FILHO, LAERTON WEBER, MATHAUS JOHANN FOLKUENIG, MUNICÍPIO DE MERCEDES, SIMONI BERGER, VITOR HUGO SOUZA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 242139/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4802/2025

Processo Nº: 649260/24

Data e hora da distribuição: 15/09/2025 10:48:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: ANA CARLA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IVAÍ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4803/2025

Processo Nº: 589253/25

Data e hora da distribuição: 15/09/2025 11:28:25
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4804/2025

Processo Nº: 568167/25

Data e hora da distribuição: 15/09/2025 11:38:31
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IBIPORA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4805/2025

Processo Nº: 589772/25

Data e hora da distribuição: 15/09/2025 16:28:19
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MURYEL HEY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4806/2025

Processo Nº: 571478/25

Data e hora da distribuição: 15/09/2025 16:52:14
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4807/2025

Processo Nº: 589393/25

Data e hora da distribuição: 15/09/2025 18:19:06
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: DUPA PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA, MUNICÍPIO DE CIANORTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4808/2025

Processo Nº: 590510/25

Data e hora da distribuição: 15/09/2025 19:11:40
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: RICHARD LARA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº:-603368/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-JOSE JUSTINO ALVES JUNIOR (CPF: 278.210.938-31)

EDITAL Nº 22/25

Em cumprimento ao Despacho n.º 1352/25, do Relator do processo, CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. José Justino Alves Junior (CPF: 278.210.938-31), para, querendo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 15 de setembro de 2025.
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N.º-539924/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO-ADENILSON PACHECO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO,
MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3001/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 96) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/09/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 15 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE GERMANO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Setembro de 2025.



COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-581910/25
ENTIDADE:-GUSTAVO SOUZA MARTINS
INTERESSADO:-GUSTAVO SOUZA MARTINS
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3924/25

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Gustavo Souza Martins mediante o qual requer cópia do Requerimento de Análise Técnica nº 617679/24. Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual é de relatoria desta presidência.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 617679/24, assim como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 870/25

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 581066/25, resolve

INTERROMPER

a partir de 9 de setembro de 2025, a disposição funcional do servidor LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, Matrícula nº 50.069-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC Nível P, Referência 11, concedida por meio da Portaria n.º 519/25, da Presidência desta Corte, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3343 de 16 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de setembro de 2025.

- assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno